

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
CURSO DE DIREITO**

Yohanna Patricia Furlan Feistler

**A LEI DO FEMINICÍDIO: ENTRE A INOVAÇÃO LEGISLATIVA E OS DESAFIOS DA
APLICAÇÃO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Santa Cruz do Sul
2026

Yohanna Patricia Furlan Feistler

**A LEI DO FEMINICÍDIO: ENTRE A INOVAÇÃO LEGISLATIVA E OS DESAFIOS DA
APLICAÇÃO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Eduardo Ritt

Santa Cruz do Sul
2026

Dedico este trabalho à memória de todas as mulheres que tiveram suas vidas interrompidas pela violência de gênero. Que suas histórias não sejam esquecidas e que a busca por justiça, proteção e respeito continue inspirando mudanças em nossa sociedade.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço aos meus pais, Dorval e Simone, pelo apoio constante, pelo amor incondicional e por todos os esforços realizados para que eu pudesse alcançar este objetivo. Obrigada por estarem sempre ao meu lado, me motivando e acreditando no meu potencial, mesmo nos momentos em que eu mesma duvidei. Esta conquista também é de vocês, que sempre foram minha base, minha inspiração e meu maior incentivo.

Ao Curso de Direito da UNISC, expresso minha gratidão pelos conhecimentos adquiridos e pelas valiosas oportunidades de crescimento acadêmico e pessoal ao longo destes anos.

Aos professores que fizeram parte desta jornada, deixo meu sincero agradecimento pela dedicação e pelos ensinamentos compartilhados. Em especial, agradeço ao professor Eduardo Ritt, pela orientação, pela paciência, pela disponibilidade e pelos valiosos ensinamentos transmitidos durante a elaboração deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho analisa a evolução legislativa do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, com foco nas inovações trazidas pela Lei nº 14.994/2024, o “Pacote Antifeminicídio”. O estudo aborda a construção histórica da violência de gênero no Brasil, destacando como o sistema patriarcal naturalizou a violência contra a mulher. Examina-se a trajetória da Lei nº 13.104/2015, que criou a qualificadora do feminicídio, até a sua transformação em crime autônomo pelo Art. 121-A do Código Penal, com o consequente aumento das penas para 20 a 40 anos de reclusão e mudanças procedimentais, como a adoção da ação penal pública incondicionada em crimes conexos. A pesquisa discute se o endurecimento penal é suficiente para combater o fenômeno ou se as inovações correm o risco de assumir um caráter de Direito Penal Simbólico. Conclui-se que o enfrentamento efetivo da violência contra a mulher não depende apenas do rigor das leis e da punição estatal, mas exige mudanças sociais e educacionais estruturais, focadas na desconstrução de padrões de dominação masculina e na promoção da igualdade de gênero desde a formação de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Lei nº 14.994/2024. Feminicídio. violência contra a mulher. Patriarcado. violência doméstica. Direito Penal.

ABSTRACT

The present study analyzes the legislative evolution of femicide within the Brazilian legal system, focusing on the innovations introduced by Law No. 14,994/2024, known as the "Anti-Femicide Package." The study addresses the historical construction of gender-based violence in Brazil, highlighting how the patriarchal system naturalized violence against women. It examines the trajectory of Law No. 13,104/2015, which established the femicide qualifier, up to its transformation into an autonomous crime under Article 121-A of the Penal Code, resulting in increased sentences ranging from 20 to 40 years of imprisonment and procedural shifts, such as the adoption of unconditional public criminal action for connected offenses. The research discusses whether the tightening of penal measures is sufficient to combat this phenomenon or if these innovations risk assuming a character of Symbolic Criminal Law. It concludes that effectively tackling violence against women does not rely solely on legal rigor and state punishment; rather, it demands structural social and educational changes focused on deconstructing patterns of male dominance and promoting gender equality from early childhood and adolescent development.

Keywords: Law No. 14,994/2024; femicide; violence against women; patriarchy; domestic violence; Criminal Law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	O CONCEITO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO	9
2.1	Contexto histórico e social da violência de gênero no Brasil	10
2.2	Movimentos sociais e lutas feministas no Brasil	13
2.3	O papel da sociedade e do Estado na violência de gênero	16
2.4	Formas de violência contra a mulher	18
2.5	Impactos sociais e psicológicos da violência de gênero	20
2.6	A construção social dos papéis de gênero	22
3	CONCEITO DE FEMINICÍDIO	24
3.1	A Lei nº 13.104/2015	25
3.2	Qualificadoras e causas de aumento de pena	26
3.3	A diferença entre feminicídio e homicídio qualificado	27
3.4	A Tipificação do Feminicídio e a Efetividade da Lei Maria da Penha	28
3.5	Contextos em que acontece o Feminicídio	29
3.6	Desafios na Investigação do Feminicídio	31
3.7	O ciclo da violência doméstica como antecedente do feminicídio	33
4	DA QUALIFICADORA À AUTONOMIA TÍPICA	36
4.1	A nova tipificação: art. 121-A do Código Penal	37
4.2	As hipóteses de feminicídio	38
4.3	A vedação à forma privilegiada e à forma qualificada	39
4.4	Causas especiais de aumento de pena do feminicídio (§ 2.º do art. 121-A)	40
4.5	Comunicabilidade das circunstâncias aos coautores e partícipes	41
4.6	Mudanças nos crimes conexos à violência contra a mulher	42
4.7	Evolução estatística e a transição dos contextos de violência	43
4.7.1	Evolução dos registros de feminicídio no Brasil	44
4.7.2	Distribuição regional e desafios no enfrentamento ao feminicídio no Brasil	46
4.7.3	Vítimas de Feminicídio com Medida Protetivas de Urgência	48
5	CONCLUSÃO	50
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero permanece como um dos problemas sociais mais críticos e persistentes no cenário brasileiro, manifestando-se através de uma estrutura patriarcal que se reflete em elevados índices de agressões, ameaças e mortes violentas de mulheres.

Diante da gravidade e da resiliência desse panorama, o ordenamento jurídico nacional tem passado por constantes e céleres transformações, buscando endurecer as respostas punitivas como forma de conter o avanço dessas condutas. Entre as atualizações normativas mais recentes, destacam-se a Lei nº 14.994/2024, que elevou o feminicídio à condição de crime autônomo com penas significativamente majoradas, e a Lei nº 15.123/2025, que agravou a punição para a violência psicológica, especialmente aquela praticada com o uso de tecnologias de inteligência artificial e ferramentas digitais. Tais medidas refletem uma tentativa do Estado de responder à clamor social, mas também levantam o debate sobre a expansão do poder punitivo e a eficácia das normas penais.

Neste contexto, o presente trabalho parte de um questionamento central que busca confrontar a norma com a realidade fática: as recentes alterações legislativas que expandiram e agravaram as condutas de violência de gênero, em especial a criação do delito de feminicídio, podem resultar, por si só, numa redução de crimes de tal espécie? A pesquisa busca avaliar se o endurecimento penal é suficiente para transformar padrões culturais profundamente enraizados no machismo estrutural ou se as inovações legislativas correm o risco de assumir um caráter de Direito Penal Simbólico. Esse fenômeno ocorre quando o legislador produz normas com o intuito primordial de transmitir uma sensação de segurança à sociedade e reafirmar valores morais, sem que haja, contudo, a efetiva proteção do bem jurídico ou a diminuição real da criminalidade por meio de políticas públicas preventivas e de proteção integral à vítima.

Para enfrentar tal problemática, a metodologia adotada fundamenta-se na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial de natureza qualitativa. A vertente bibliográfica compreende o levantamento e a interpretação de obras doutrinárias clássicas e contemporâneas, artigos científicos e legislações pertinentes ao tema. Complementarmente, a pesquisa jurisprudencial foca na análise de decisões proferidas pelos tribunais superiores, visando identificar as tendências interpretativas

acerca das novas leis. Quanto ao método, optou-se pela abordagem hermenêutica, que permite a compreensão do objeto de estudo em sua complexidade, privilegiando a interpretação dos sentidos que emergem dos textos legais em constante articulação com o contexto histórico, social e cultural no qual as normas foram produzidas e são aplicadas.

A estrutura deste trabalho está organizada em três capítulos de desenvolvimento, de modo que o primeiro dedica-se à análise do conceito de violência de gênero, explorando exaustivamente seu contexto histórico e social no Brasil, a trajetória de resistência dos movimentos feministas e a lenta evolução do papel do Estado no reconhecimento e enfrentamento dessa problemática. O segundo capítulo detalha as diferentes modalidades de violência de gênero e suas manifestações cotidianas no âmbito privado e público, examinando detalhadamente as formas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, com o objetivo de analisar como cada uma dessas agressões integra o ciclo de dominação e controle sobre a mulher. Por fim, o terceiro capítulo foca especificamente no feminicídio sob a ótica da Lei nº 14.994/2024, analisando a transição do instituto de qualificadora para crime autônomo, a nova tipificação inserida no Art. 121-A do Código Penal, o substancial aumento das penas e as mudanças procedimentais em crimes conexos, como a transformação da ação penal do crime de ameaça em pública incondicionada, concluindo com uma análise crítica de dados estatísticos que oferecem um panorama da violência letal no país e a discussão sobre o potencial caráter simbólico dessa nova legislação.

2 O CONCEITO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Compreender a violência de gênero exige, antes de tudo, olhar para as raízes estruturais que moldam a nossa sociedade. Longe de ser um fenômeno recente ou isolado, esse tipo de agressão reflete desigualdades históricas que há séculos posicionam o feminino em um lugar de subordinação. Para desvendar a complexidade desse cenário no Brasil, este capítulo propõe uma análise detalhada que vai desde o contexto histórico e social até a força dos movimentos feministas, que historicamente tensionaram as estruturas vigentes em busca de direitos.

A violência de gênero deve ser compreendida não apenas como um fenômeno individual, mas como uma ferramenta de controle social que visa punir mulheres que transgridem as normas de conduta impostas pelo sistema patriarcal. Essa violência atua como uma "escrita no corpo das mulheres", onde o agressor busca reafirmar sua soberania e domínio em um contexto de desigualdade estrutural. Portanto, o enfrentamento jurídico desse fenômeno exige o reconhecimento de que a agressão não é um fato isolado, mas parte de uma engrenagem de manutenção de status e poder masculino sobre a vida feminina. (CAVALER; SANTOS, 2024).

Sob a ótica do Direito Contemporâneo, a violência de gênero não se restringe a uma sucessão de atos isolados de agressividade, mas constitui-se como um fenômeno estrutural e sistemático de violação aos Direitos Humanos. Juridicamente, o conceito transita da esfera puramente biológica (sexo) para a construção sociocultural (gênero), compreendendo que a violência é utilizada como um mecanismo de manutenção de poder e controle. Essa assimetria de forças fundamenta a necessidade de uma tutela estatal diferenciada, uma vez que a agressão baseada no gênero atenta contra os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, exigindo que o ordenamento jurídico reconheça a vulnerabilidade histórica do sujeito feminino nas relações sociais e domésticas. (MEDEIROS, 2020).

A base doutrinária para a compreensão desse fenômeno reside na estrutura do patriarcado, definido como um sistema de dominação-exploração que estabelece uma hierarquia rígida entre os sexos. No campo jurídico, o patriarcado opera como um regime que autoriza, de forma implícita ou explícita, a subordinação da mulher, legitimando o uso da força como instrumento disciplinador. A violência de gênero, portanto, é a materialização desse poder patriarcal, manifestando-se quando a

autonomia feminina desafia as normas de conduta socialmente impostas. A compreensão dessa "ordem patriarcal" é indispensável para que o aplicador do Direito identifique a motivação de gênero em crimes de natureza doméstica e familiar, superando visões reducionistas que tratam tais delitos como crimes passionais ou de ímpeto. (SAFFIOTI, 2015).

Historicamente, a evolução do conceito de violência de gênero no Brasil está intrinsecamente ligada à transição do espaço privado para a esfera de controle público. Durante o período colonial e parte da era republicana, o Estado absteve-se de intervir nas relações intrafamiliares, sob o pretexto da preservação da honra e da unidade do lar, o que resultava na invisibilidade jurídica da violência contra a mulher. (PINTO, 2003)

A partir da década de 1980, o movimento feminista e a pressão de organismos internacionais impulsionaram a criação de aparatos estatais específicos, como as Delegacias de Defesa da Mulher, e culminaram na promulgação da Constituição de 1988, que impôs ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Essa mudança de paradigma retirou a mulher da condição de "dependente" ou "tutelada" para elevá-la à categoria de sujeito pleno de direitos. (DEL PRIORE, 2013).

A violência de gênero opera por meio de uma "violência simbólica", que se manifesta na imposição de significados e valores que reforçam a dominação masculina como algo natural ou inevitável. Esse mecanismo não necessita de força física constante para ser eficaz; ele se sustenta na internalização, pelas próprias mulheres, de padrões de comportamento que limitam sua liberdade. Assim, a agressão física é apenas a ponta de um iceberg composto por silenciamentos e desqualificações cotidianas, que o Direito contemporâneo deve ser capaz de decodificar para oferecer uma proteção que vá além da superfície do conflito. (MELLO, 2020).

2.1 Contexto histórico e social da violência de gênero no brasil

A violência de gênero constitui um fenômeno social complexo, historicamente construído e profundamente enraizado nas estruturas sociais. Conforme analisa Heleieth Saffioti (2015), essa forma de violência não deve ser compreendida como um desvio pontual de conduta, mas como uma expressão estrutural da dominação

patriarcal. Nesse sentido, a autora sustenta que a violência contra a mulher integra a própria organização social, sendo frequentemente naturalizada e legitimada em determinadas esferas. Tal dinâmica é compreendida como uma “pedagogia da violência”, na qual práticas agressivas são reproduzidas e internalizadas socialmente, funcionando como mecanismo de controle e manutenção das hierarquias de gênero.

No Brasil, a herança colonial deixou marcas profundas na forma como o corpo feminino é tratado pelo sistema de justiça, especialmente no que diz respeito à ideia de “honra”. Durante séculos, o Direito foi utilizado para chancelar o controle patriarcal sobre a sexualidade e a vida das mulheres, criando um ambiente onde a violência doméstica era vista como um “direito” de correção do chefe de família. Superar esse contexto exige não apenas novas leis, mas uma reforma estrutural na cultura jurídica que ainda, por vezes, busca no comportamento da vítima justificativas para a conduta do agressor.

A violência de gênero no Brasil deve ser compreendida a partir da estrutura patriarcal que organiza historicamente as relações sociais. Nesse sentido, afirma-se que a violência contra a mulher não é um fenômeno recente nem episódico, mas parte integrante de um sistema de dominação-exploração que articula gênero, classe e poder. A autora demonstra que a subordinação feminina foi historicamente construída e naturalizada, especialmente no âmbito familiar, onde o homem exerceu tradicionalmente o papel de autoridade e controle. Assim, a violência doméstica e familiar não pode ser entendida como um problema privado ou individual, mas como expressão de uma estrutura social patriarcal que legitima a desigualdade entre homens e mulheres e mantém relações hierárquicas de poder (SAFFIOTI, 2015).

A partir de uma análise macrossocial, observa-se que a violência contra as mulheres está diretamente relacionada às estruturas patriarcais que historicamente organizaram as relações sociais. Essas estruturas, bem como as instituições nelas fundamentadas, contribuem para a naturalização e legitimação da violência masculina como forma de exercício de poder. Nessa perspectiva, a violência não apenas decorre das desigualdades de gênero, mas também funciona como um mecanismo de sua perpetuação, fortalecendo a dominação masculina e assegurando a manutenção de relações hierárquicas entre homens e mulheres, tanto no plano social mais amplo quanto nas interações cotidianas (SAFFIOTI, 2015).

Historicamente, a violência doméstica no Brasil foi relegada à esfera privada, sob a proteção de institutos jurídicos que privilegiavam a honra masculina em

detrimento da integridade física e psíquica da mulher. A transição para um modelo de proteção pública exigiu o rompimento com a ideia de que o lar seria um espaço imune à intervenção estatal. Essa evolução demonstra que a violência letal contra mulheres é, muitas vezes, o desfecho de uma trajetória de negligência institucional e social, onde a ausência de mecanismos eficazes de proteção permite que conflitos interpessoais escalonem para crimes fatais motivados pelo sentimento de posse.

Além disso, Del Priore (2004) aponta que, mesmo com a transição para o período republicano, houve a manutenção de padrões de desigualdade de gênero. A mulher continuou sendo idealizada como responsável pelo espaço doméstico e pela moral familiar, permanecendo à margem da vida pública. Apenas ao longo do século XX, especialmente com o fortalecimento dos movimentos feministas, essas estruturas passaram a ser contestadas de forma mais incisiva. Durante a ditadura militar, a violência de gênero assumiu contornos ainda mais específicos, o que contribuiu para a intensificação da mobilização feminina e para a posterior inclusão dessa temática na agenda política.

Ademais, a estrutura patriarcal brasileira não opera de forma isolada, mas em simbiose com o racismo e o capitalismo, formando o que se denomina "nó estrutural". Essa articulação significa que a violência de gênero atinge de forma distinta mulheres brancas, negras e indígenas, exigindo do aplicador do Direito uma visão interseccional. Historicamente, a dominação masculina no Brasil foi naturalizada a tal ponto que a agressão doméstica passou a ser vista como uma "ferramenta disciplinadora" legítima, o que explica a resistência cultural que as leis protetivas ainda enfrentam no sistema de justiça contemporâneo. (SAFFIOTI, 2015).

No plano jurídico, a desigualdade de gênero também foi historicamente institucionalizada. Os Códigos Penais de 1830 e 1890, por exemplo, tratavam crimes como o estupro sob a perspectiva da proteção da honra familiar, e não da dignidade da vítima, evidenciando a negação da mulher enquanto sujeito de direitos. Essa lógica reforçou a invisibilidade da violência de gênero no ordenamento jurídico por longos períodos.

Nesse contexto, o conceito de gênero passou a ser amplamente utilizado como instrumento de compreensão das relações sociais estabelecidas entre homens e mulheres, sendo entendido como uma construção social das identidades masculina e feminina. A incorporação dessa categoria analítica possibilitou uma nova abordagem para o estudo das agressões praticadas contra as mulheres, introduzindo a expressão

“violência de gênero” como forma de explicar as desigualdades e relações de poder que permeiam esse fenômeno. Contudo, a utilização do conceito de gênero não implicou o abandono da noção de patriarcado, o que contribuiu para a existência de certas imprecisões conceituais na literatura especializada (CAVALER; SANTOS, 2024).

A redemocratização do Brasil representou um marco significativo nesse processo. Conforme destaca Pitanguy (2019), a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, pela primeira vez, a igualdade formal entre homens e mulheres, além de atribuir ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito familiar. A incorporação dessas garantias foi resultado direto da atuação dos movimentos feministas, consolidando a violência de gênero como uma questão de direitos humanos. Contudo, a efetivação desses direitos ainda depende de transformações culturais e estruturais mais amplas.

2.2 Movimentos sociais e lutas feministas no Brasil

De acordo com Céli Pinto (2003), a trajetória dos movimentos sociais e das lutas feministas no Brasil constitui um campo de estudo fundamental para compreender a dinâmica social e política do país, refletindo a contínua busca das mulheres por direitos, igualdade e autonomia. A análise desses movimentos, que se manifestam de maneiras diversas e em distintos ciclos históricos, requer uma perspectiva que una a militância social à reflexão acadêmica, permitindo compreender as transformações e permanências que marcam o feminismo brasileiro.

A autora relata que a primeira onda do feminismo brasileiro concentrou-se majoritariamente na reivindicação por direitos civis e políticos, sobretudo o sufrágio feminino. Lideranças como Bertha Lutz organizaram o movimento sufragista, que utilizou estratégias de convencimento e mobilização, como a fundação do Partido Republicano Feminino em 1910. Essa fase, impulsionada em parte pelo acesso de mulheres das elites à educação (possível desde 1827 no ensino básico e, a partir de 1879, no ensino superior), tinha como principal foco a conquista de um espaço na esfera pública formal. O direito ao voto foi finalmente alcançado em 1932, representando um marco histórico na luta das mulheres brasileiras por cidadania.

Após um período de refluxo durante o Estado Novo e do silenciamento imposto pela ditadura militar (1964-1985), o quarto ciclo do movimento feminista brasileiro,

vinculado à segunda onda do feminismo internacional, ressurgiu em meio a um cenário de intensa mobilização social pela redemocratização do país. Esse momento se caracteriza pela formação de grupos feministas autônomos em diversas capitais, como São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, bem como pela articulação com movimentos de mulheres oriundas das camadas populares, frequentemente apoiados pelas Comunidades Eclesiais de Base ligadas à Igreja Católica (PEDRO, 2006).

O lema “o pessoal é político”, apropriado do debate internacional, assume centralidade nesse período, promovendo a inserção de temas antes restritos ao âmbito privado, como a violência de gênero, a sexualidade e a saúde da mulher, na agenda pública e política. Essa atuação ampla e interclassista conferiu ao feminismo brasileiro uma identidade particular, marcada pela dupla luta: contra o regime autoritário e contra as múltiplas formas de opressão que atingiam especificamente as mulheres (ALVES; PITANGUY, 1981).

A atuação feminista se expandiu para além da esfera autônoma, buscando influenciar diretamente as estruturas de poder do Estado. A partir da redemocratização, é possível observar uma progressiva inserção do movimento na política institucional: como na criação de mecanismos estatais, por exemplo, a vitória do PMDB para o governo de São Paulo em 1982, que possibilitou o primeiro organismo estadual voltado para políticas para mulheres, e, posteriormente, na Constituinte de 1988 e no “Lobby do Batom”. Durante a Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988), o movimento feminista, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e a bancada feminina coordenaram a campanha “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher”, resultando na aprovação de grande parte de suas propostas (TERRA, 2022).

O movimento feminista no Brasil contemporâneo se apresenta como um campo plural, dinâmico e em constante transformação, atravessado por disputas políticas, epistemológicas e identitárias. Atualmente, as pautas feministas extrapolam a luta clássica pela igualdade formal entre homens e mulheres, incorporando demandas interseccionais que articulam gênero, raça, classe, sexualidade e territorialidade. Essa ampliação reflete a atuação vigorosa de coletivos de mulheres negras, indígenas, periféricas, trans e quilombolas, que tensionam as estruturas tradicionais do feminismo e reivindicam uma agenda que contemple a multiplicidade das experiências femininas. Além disso, as redes digitais têm se configurando como importantes espaços de mobilização, denúncia e formação política, possibilitando novas formas

de engajamento e solidariedade entre mulheres de diferentes contextos sociais (MATOS; SIMÕES, 2018).

Apesar dos avanços institucionais, como a consolidação de políticas públicas voltadas à equidade de gênero e o fortalecimento dos estudos feministas nas universidades, o movimento enfrenta desafios significativos diante da intensificação do conservadorismo, da desinformação e das tentativas de deslegitimação de suas pautas. Nesse sentido, o feminismo brasileiro atual reafirma-se como um movimento de resistência e reconstrução, comprometido com a justiça social, a diversidade e a transformação das estruturas patriarcais que sustentam as desigualdades (COLLINS; BILGE, 2021).

A visibilidade política do feminicídio no Brasil é fruto direto da insistência dos movimentos feministas em nomear o fenômeno para retirá-lo da invisibilidade estatística e social. Ao denunciar que "a invisibilidade mata", as organizações sociais forçaram o Estado a reconhecer que o assassinato de mulheres possui raízes distintas dos homicídios comuns, exigindo protocolos específicos de investigação e julgamento. Essa luta não apenas impulsionou mudanças legislativas, mas também buscou transformar a percepção pública sobre a violência doméstica, retirando-a do campo dos "crimes passionais" para o campo das violações sistemáticas de direitos humanos. (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Nesse sentido, a institucionalização das lutas feministas no Brasil ganhou contornos práticos com a criação das Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAMs), que foram resultado direto da pressão de movimentos sociais para que o Estado oferecesse um espaço de acolhimento e investigação especializado. Essas delegacias representam um marco na transição da violência de gênero de um "problema de vizinhança" para uma questão de segurança pública e política de Estado. Essa conquista foi essencial para que o sistema de justiça começasse a produzir dados estatísticos reais, permitindo que a dimensão do feminicídio no Brasil fosse finalmente quantificada e combatida. (MEDEIROS, 2020).

Além do mais, uma das maiores contribuições dos movimentos feministas para a legislação brasileira foi a introdução da perspectiva interseccional, que reconhece que a violência de gênero não atinge todas as mulheres da mesma forma. A articulação entre raça, classe e gênero revela que mulheres negras e periféricas estão expostas a vulnerabilidades acentuadas e possuem menor acesso às redes de proteção estatal. Portanto, a luta feminista contemporânea no Brasil direciona-se para

que as políticas públicas e as inovações legislativas, como o endurecimento das penas, sejam acompanhadas de medidas que alcancem as mulheres em suas diferentes realidades sociais. (PRADO; SANEMATSU, 2017).

2.3 O papel da sociedade e do Estado na violência de gênero

Conforme Saffioti (2015), a violência de gênero se sustenta na dominação masculina, que integra a ordem patriarcal e que historicamente atribui papéis sociais distintos e hierarquizados a homens e mulheres. Como postulado por Bourdieu, a sociedade trata com naturalidade a subordinação feminina por meio da repetição e da absorção inconsciente dessa lógica de dominação. A violência, nesse contexto, torna-se a expressão máxima desse patriarcado, visando submeter a mulher às regras de uma cultura que a desprivilegia.

A autora ressalva que a sociedade desempenha um papel ativo na reprodução da violência de gênero ao tolerar, naturalizar ou, de forma implícita, perpetuar comportamentos agressivos e atitudes sexistas. Manifestações de violência simbólica, expressas por meio de estereótipos que restringem a atuação das mulheres, como a ideia de que “toda mulher dirige mal” ou que atribuem à vítima a responsabilidade pela violência sofrida, reforçam o preconceito e sustentam a lógica de inferiorização feminina. A prática recorrente de culpabilização da vítima e a banalização de diferentes formas de violência, incluindo o assédio moral e sexual, evidenciam a dificuldade social em reconhecer a gravidade e a complexidade do problema. Nesse contexto, a transformação cultural e educacional emerge como condição indispensável para a desconstrução de padrões discriminatórios e para a consolidação de uma cultura de equidade e respeito às mulheres.

A sociedade exerce um papel ambíguo e determinante no enfrentamento da violência de gênero, atuando simultaneamente como agente de reprodução e de transformação dos padrões culturais que a sustentam. A persistência da cultura patriarcal, marcada pela naturalização da dominação masculina e pela hierarquização das relações de gênero, requer uma ação coletiva voltada à sua desconstrução. Nesse sentido, torna-se imprescindível que a sociedade se mobilize para questionar estereótipos de gênero, combater o machismo e a misoginia e promover valores baseados no respeito, na equidade e na justiça social. Além disso, o papel social implica também a construção de redes de apoio e solidariedade às vítimas, rompendo

com o silêncio e o isolamento que frequentemente acompanham situações de violência. A empatia e o acolhimento comunitário representam, portanto, elementos fundamentais para interromper o ciclo de agressões e fortalecer as mulheres em situação de vulnerabilidade (FEDERICI, 2017).

De acordo com Gurski, Oliveira e Araújo (2024), a atuação do Estado no enfrentamento da violência de gênero no Brasil passou por uma transformação histórica, saindo da invisibilização do problema para seu reconhecimento jurídico e a criação de mecanismos de proteção às vítimas e responsabilização dos agressores. Nesse contexto, o Estado passou a ser visto como agente central na formulação de políticas públicas integradas de prevenção, combate à violência e assistência às vítimas.

Além disso, os autores ressaltam que a responsabilidade estatal também se estende aos casos de omissão diante da violência, uma vez que a jurisprudência brasileira tem reconhecido a possibilidade de responsabilização civil do Estado quando há falha na proteção das vítimas, especialmente em casos de feminicídio. Assim, o enfrentamento da violência de gênero exige do Estado uma atuação ativa, contínua e comprometida com a efetivação de políticas públicas capazes de assegurar a equidade de gênero e a dignidade das mulheres em todas as esferas sociais.

A responsabilidade estatal no enfrentamento da violência de gênero fundamenta-se no princípio da "devida diligência", que impõe ao Estado o dever de prevenir, investigar e punir tais atos com rigor. A falha estatal em oferecer uma rede de apoio integrada e em processar agressores de forma célere contribui para a perpetuação da impunidade, enviando uma mensagem de tolerância social à violência contra a mulher. Assim, a eficácia do Direito Penal depende de uma atuação coordenada que envolva desde a educação preventiva até o suporte psicossocial, garantindo que a proteção jurídica não seja apenas formal, mas capaz de interromper o ciclo de violência antes do desfecho letal. (MELLO, 2020).

Thiago Pierobom de Ávila (2023) ressalta que a responsabilidade do Estado brasileiro foi consolidada por parâmetros internacionais, como o caso do "Campo Algodoeiro" no México, que estabeleceu o conceito de "devida diligência" na investigação de crimes de gênero. O Estado falha não apenas quando é o agressor direto, mas quando se omite na prevenção, permitindo que a violência simbólica e as ameaças escalonem até o feminicídio. Portanto, a proteção às mulheres exige uma postura ativa e vigilante do aparato estatal, que deve garantir que o sistema de justiça

não reproduza estereótipos sexistas que culpabilizam a vítima e absolvem, moralmente, o agressor.

O autor salienta que a implementação de protocolos de avaliação de risco é uma ferramenta indispensável para que o Estado deixe de ser um mero espectador da violência e passe a atuar na sua prevenção. Ao identificar indicadores de letalidade, como o acesso do agressor a armas de fogo, o histórico de ameaças e o consumo de substâncias, o sistema de justiça pode intervir antes que a agressão se converta em feminicídio. A eficiência do Estado, portanto, não se mede apenas pela punição posterior, mas pela capacidade de ler os sinais de perigo e romper o ciclo de violência de forma precoce e segura para a vítima.

2.4 Formas de violência contra a mulher

A violência contra a mulher constitui um fenômeno complexo e multifacetado, resultado de relações históricas de desigualdade entre homens e mulheres. Para compreender suas diversas manifestações, é necessário reconhecer que a violência de gênero não se restringe às agressões físicas, abrangendo também condutas psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais. Conforme destaca Heleieth Saffioti (2015), a violência contra as mulheres está diretamente relacionada às estruturas patriarcais de poder, que historicamente naturalizaram a dominação masculina e a submissão feminina, transformando práticas de opressão em comportamentos socialmente tolerados.

Nesse contexto, a violência física representa uma das formas mais visíveis de agressão contra a mulher, caracterizando-se por qualquer ação que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Essa modalidade inclui agressões como empurrões, tapas, socos, queimaduras, estrangulamentos e lesões provocadas por objetos ou armas. Embora seja a forma mais facilmente identificada, a violência física geralmente não ocorre de maneira isolada, integrando um ciclo mais amplo de violência doméstica e familiar. Segundo a ABMCJ Nacional (2021), essa modalidade costuma ser precedida ou acompanhada por outras formas de violência que fragilizam emocionalmente a vítima e dificultam o rompimento da relação abusiva.

A violência psicológica, por sua vez, manifesta-se por meio de comportamentos que causam danos emocionais, diminuem a autoestima da mulher ou buscam controlar suas ações e decisões. Entre as práticas mais recorrentes estão ameaças,

humilhações, constrangimentos, perseguições, chantagens, manipulações e isolamento social. Muitas vezes invisível aos olhos da sociedade, essa modalidade pode produzir consequências profundas e duradouras para a saúde mental da vítima. Conforme aponta a referida organização, a violência psicológica frequentemente antecede agressões mais graves, funcionando como mecanismo de controle e dominação dentro das relações afetivas e familiares.

A violência sexual consiste em qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Essa modalidade inclui o estupro, a importunação sexual, o assédio sexual e outras práticas que violam a liberdade e a autodeterminação sexual da vítima. Nesse sentido, a ABMCJ Nacional (2021) esclarece que essa forma de violência ultrapassa a ideia tradicional de agressão física, abrangendo também situações em que a mulher é impedida de exercer livremente seus direitos sexuais e reprodutivos ou é obrigada a manter relações contra sua vontade.

Outra importante manifestação é a violência patrimonial, caracterizada pela retenção, destruição, subtração ou controle de bens, documentos pessoais, recursos financeiros e instrumentos de trabalho da mulher. Essa forma de violência busca gerar dependência econômica e dificultar a autonomia da vítima, tornando mais complexo o rompimento do vínculo abusivo. Conforme destacado pela entidade, a violência patrimonial frequentemente ocorre de maneira silenciosa, sendo muitas vezes naturalizada nas relações familiares e conjugais, embora produza graves impactos na liberdade e na dignidade da mulher.

A violência moral, por sua vez, ocorre mediante condutas que atentam contra a honra e a reputação da mulher, incluindo calúnia, difamação e injúria. Por meio dessas práticas, o agressor busca desacreditar a vítima perante familiares, amigos e a sociedade, reforçando mecanismos de controle e submissão. Ainda que frequentemente minimizada, essa modalidade pode ocasionar significativo sofrimento emocional e comprometer a vida social e profissional da mulher, constituindo importante instrumento de perpetuação das desigualdades de gênero (ABMCJ Nacional, 2021).

Sob uma perspectiva mais ampla, Natália Cordeiro (2023) sustenta que a violência contra as mulheres deve ser compreendida como um fenômeno social, político e estrutural, relacionado à articulação entre patriarcado, racismo e

desigualdades de classe. A autora destaca que as diferentes formas de violência não afetam todas as mulheres da mesma maneira, sendo atravessadas por fatores como raça, condição econômica, território e outras vulnerabilidades sociais.

2.5 Impactos sociais e psicológicos da violência de gênero

A violência de gênero produz consequências que ultrapassam os limites da agressão sofrida, alcançando diferentes dimensões da vida das mulheres e da sociedade. Seus efeitos manifestam-se na saúde física e mental das vítimas, nas relações familiares, na inserção social e econômica e no exercício da cidadania. Para Saffioti (2015), a violência contra as mulheres constitui uma ruptura da integridade física, psíquica, sexual e moral da vítima, comprometendo seu bem-estar e sua capacidade de desenvolvimento pessoal e social.

No âmbito psicológico, a violência de gênero pode provocar danos emocionais duradouros, decorrentes da exposição contínua a situações de ameaça, humilhação, intimidação e controle. Essas experiências afetam diretamente a autoestima, a autoconfiança e a percepção de segurança da mulher, produzindo sentimentos de medo, insegurança e vulnerabilidade. Ao abordar a violência contra as mulheres como uma violação da integridade psíquica, a autora demonstra que seus efeitos não se restringem ao momento da agressão, podendo repercutir de forma prolongada na vida da vítima.

Os impactos sociais também são significativos. A violência de gênero frequentemente resulta no isolamento da mulher de suas redes de apoio, dificultando sua participação em espaços comunitários, educacionais e profissionais. Além disso, as relações de dominação presentes no contexto da violência tendem a restringir a autonomia feminina e a limitar suas possibilidades de exercício pleno dos direitos sociais. Segundo Natália Cordeiro (2023), a preservação histórica de relações de autoridade no âmbito privado contribuiu para limitar a autonomia das mulheres e perpetuar condições de desigualdade social.

Outro aspecto relevante refere-se à reprodução das desigualdades sociais. A violência contra as mulheres não afeta todas da mesma maneira, sendo atravessada por fatores como raça, classe social, território, deficiência e outras condições de vulnerabilidade. Segundo a autora, as diferentes formas de discriminação interagem entre si, produzindo desigualdades de autonomia, bem-estar, oportunidades e

exercício de direitos. Dessa forma, os impactos da violência tendem a ser mais intensos para mulheres que já enfrentam situações de exclusão social.

A violência de gênero também interfere na trajetória social das vítimas, influenciando suas condições de inserção econômica e desenvolvimento humano. Nesse sentido, a referida pesquisadora destaca que as interações vivenciadas por mulheres em situação de vulnerabilidade podem contribuir tanto para a superação quanto para a manutenção de posições sociais subalternizadas. Assim, a violência pode dificultar o acesso ao trabalho, à educação, aos serviços públicos e às oportunidades necessárias para a construção da autonomia econômica e social.

Além dos efeitos individuais, a violência de gênero produz repercussões coletivas ao contribuir para a manutenção de estruturas sociais marcadas por desigualdades. Para Cordeiro (2023), esse fenômeno deve ser compreendido como uma questão social e política relacionada à articulação entre patriarcado, racismo e desigualdades de classe. Seus impactos, portanto, não recaem apenas sobre as vítimas diretas, mas também sobre a sociedade como um todo, ao reforçar mecanismos históricos de exclusão e subordinação feminina.

No contexto familiar, os efeitos da violência podem alcançar outros membros do núcleo doméstico, especialmente crianças e adolescentes que convivem com situações de agressão. Embora nem sempre sejam vítimas diretas, esses indivíduos são expostos a ambientes marcados pelo medo, pela instabilidade e pelos conflitos constantes. Saffioti (2015) destaca que a violência doméstica e intrafamiliar constitui um fenômeno social complexo, cujos reflexos extrapolam a relação entre agressor e vítima, atingindo todo o contexto familiar em que está inserida.

Outrossim, os impactos sociais e psicológicos da violência de gênero evidenciam que esse fenômeno não pode ser compreendido apenas como uma questão individual ou privada. Conforme aponta Natália Cordeiro (2023), a gravidade da violência contra as mulheres e a complexidade dos fatores envolvidos exigem a compreensão de seus determinantes sociais e das desigualdades que a sustentam. Dessa forma, os efeitos da violência repercutem simultaneamente na saúde, na autonomia, nas relações sociais e nas oportunidades das mulheres, configurando um problema de ampla relevância social.

2.6 A construção social dos papéis de gênero

Na perspectiva de Heleieth Saffioti (2015), esclarece que, embora o conceito de gênero possa ser compreendido em múltiplas instâncias: como aparelho semiótico, como símbolos culturais evocadores de representações normativas, como divisões assimétricas de potencialidades, ou mesmo como uma gramática sexual reguladora das relações sociais; há um campo de relativo consenso entre as estudiosas: o gênero é a construção social do masculino e do feminino. Essa formulação é fundamental, pois desnaturaliza a subordinação de um sexo ao outro, revelando-a como um fenômeno produzido e reproduzido nas práticas, nas instituições e nos valores culturais de cada sociedade.

Tal perspectiva encontra respaldo histórico na célebre afirmação de Simone de Beauvoir, citada por Sardenberg e Tavares (2016) ao contextualizar o feminismo brasileiro: "Ninguém nasce mulher: torna-se mulher." A frase sintetiza o entendimento de que a feminilidade é o resultado de um processo de socialização contínua, orientado por uma cultura de desempoderamento que define, desde a infância, quais comportamentos, sentimentos e espaços são adequados a cada sexo.

Essa socialização diferenciada produz efeitos concretos sobre os sujeitos, conforme aponta Saffioti (2015), as mulheres são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos e apaziguadores, ao passo que os homens são estimulados a demonstrar agressividade, coragem e força. O resultado desse processo não é apenas a diferença entre os sexos, mas a construção de uma hierarquia em que o feminino é sistematicamente desvalorizado. A autora acrescenta que esse desequilíbrio, o desenvolvimento atrofiado do animus nas mulheres e da anima nos homens, é simultaneamente produto e sustentáculo do patriarcado, que se apoia nessa assimetria para se reproduzir como estrutura de poder.

A dimensão coletiva desse processo é igualmente destacada pela obra organizada por Sardenberg e Tavares (2016), segundo a qual tanto a violência quanto o gênero são construções histórico-sociais e culturais nas quais o poder entre mulheres e homens é distribuído de forma assimétrica. As relações de gênero são, portanto, relações sociais de poder que um sexo exerce sobre o outro, abrangendo não apenas as interações entre homens e mulheres, mas também as dinâmicas internas a cada grupo, moldadas pelos mesmos padrões normativos que definem o que é ser homem ou ser mulher em determinada sociedade.

Uma das consequências mais graves dessa organização social é a naturalização das desigualdades. O sexismo, como observa Saffioti (2015), não se resume a uma ideologia: ele reflete e reproduz uma estrutura de poder cuja distribuição é muito desigual, em detrimento das mulheres. Ao longo dos séculos, essa estrutura legitimou práticas discriminatórias e violentas, tornando-as invisíveis ou socialmente toleradas. Sardenberg e Tavares (2016) reforçam esse ponto ao indicar que a naturalização, por parte da sociedade, das agressões cometidas pelos homens contra mulheres, especialmente no âmbito das relações afetivas, gerou, durante muitos anos, a crença de que o espaço privado era invulnerável à intervenção pública, cristalizada na expressão popular: "Em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher."

As autoras também evidenciam que relações de gênero desiguais produzem violências de gênero até entre as próprias mulheres, demonstrando que a incorporação dos padrões normativos de gênero ocorre de maneira ampla e transversal na sociedade. Isso se deve, em grande medida, ao caráter estrutural desse processo: os papéis atribuídos a homens e mulheres são transmitidos e reforçados cotidianamente por meio de práticas, discursos e instituições que os apresentam como naturais e inevitáveis, dificultando seu questionamento.

Heleieth Saffioti (2015) ressalta que o sexismo não se limita a uma ideologia, ele reflete uma estrutura de poder cuja distribuição é profundamente desigual em detrimento das mulheres, o que explica por que mesmo aquelas que são suas principais vítimas frequentemente não reconhecem, ou não nomeiam como tal, as situações de opressão que vivenciam.

3 CONCEITO DE FEMINICÍDIO

Este capítulo tem por objetivo analisar o conceito jurídico de feminicídio a partir do ordenamento penal brasileiro. Inicialmente, aborda-se o advento da Lei nº 13.104/2015, com foco em suas qualificadoras e nas hipóteses de aumento de pena, estabelecendo-se a distinção técnica entre o feminicídio e as demais modalidades de homicídio qualificado. Em seguida, examina-se a relação entre essa tipificação e a aplicação da Lei Maria da Penha, bem como os contextos fáticos em que o delito é verificado.

O termo feminicídio, originado na década de 1970 por Diana Russell, define o assassinato de mulheres motivado pelo ódio, desprezo ou pelo sentimento de propriedade sobre o corpo e a vida feminina. Diferente do homicídio genérico, essa categoria destaca que as mortes não são eventos isolados, mas o ápice de um ciclo de violência estrutural e desigualdade de gênero presente na sociedade. (PRADO; SANEMATSU, 2017).

A diferenciação entre "femicídio" (morte de mulheres) e "feminicídio" (morte de mulheres com a conivência ou omissão do Estado) é essencial para destacar o caráter político e social dessa violência. O feminicídio é a expressão última do patriarcado, manifestando-se quando o agressor acredita ter o direito de decidir sobre a vida da mulher por considerá-la um objeto ou propriedade. Essa conceituação é fundamental para que o sistema de justiça identifique corretamente as qualificadoras do crime, evitando que o menosprezo à condição de mulher seja confundido com meros conflitos de natureza passional. (BARROS, 2018).

Sob a perspectiva jurídica e sociológica, Medeiros defende que o feminicídio é compreendido como a morte violenta de mulheres em contextos marcados por relações de poder e dominação masculina. Essa conceituação permite visibilizar que tais crimes ocorrem por razões associadas à condição de ser mulher, rompendo com a neutralidade do termo "homicídio" e evidenciando a necessidade de uma proteção estatal diferenciada.

Nesse contexto, o feminicídio não pode ser analisado de forma isolada, mas como manifestação extrema de um ciclo de violências que atinge as mulheres em razão das desigualdades de gênero historicamente construídas na sociedade. A violência contra a mulher, conforme discutido pela autora, não se restringe à agressão física, abrangendo também violências psicológica, moral, patrimonial e sexual, todas

decorrentes de relações de poder desiguais entre homens e mulheres. Assim, o feminicídio representa o ponto final de uma escalada de violências que muitas vezes se inicia de forma silenciosa e invisível, evidenciando a necessidade de políticas públicas de prevenção, proteção e conscientização social sobre a violência de gênero.

Por esse motivo, o feminicídio deve ser compreendido como um "crime de ódio" ou "crime de status", onde o assassino não mata a vítima por quem ela é individualmente, mas pelo que ela representa no sistema de gêneros. A motivação baseia-se no sentimento de posse e no desprezo pela condição feminina, tratando a vida da mulher como um bem disponível. Essa perspectiva rompe com o mito do crime passionai motivado pelo "excesso de amor" e revela a face cruel de um sistema que ainda admite a morte como forma de restauração da honra ou da autoridade masculina ferida. (MELLO, 2020).

3.1 A Lei nº 13.104/2015

A promulgação da Lei nº 13.104/2015 representou um marco normativo ao alterar o Código Penal para incluir o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio. A legislação brasileira define que o crime ocorre quando envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher, alinhando-se a compromissos internacionais de enfrentamento à violência de gênero. (BOMFIM, 2025).

Além da tipificação no Código Penal, a Lei 13.104/2015 incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072/1990. Essa mudança legislativa foi fruto de intensa mobilização social e das recomendações da CPMI da Violência contra a Mulher, buscando conferir maior severidade à punição e maior eficácia na repressão desses delitos. (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Na vigência dessa lei, o feminicídio foi classificado como uma qualificadora do crime de homicídio, o que elevou a pena abstrata para o patamar de 12 a 30 anos de reclusão. No ordenamento jurídico gerou debates se sua natureza seria objetiva ou subjetiva, sendo que a doutrina majoritária e os tribunais passou a considerar como uma qualificadora de ordem objetiva quando fundamentada na violência doméstica, por descrever uma situação contextual de agressão. (MELLO, 2020).

A configuração do feminicídio exige a demonstração de um contexto objetivo de violência estrutural contra a mulher, não se limitando apenas à motivação íntima

do agente. Por ser considerada uma qualificadora objetiva em certos contextos, é juridicamente possível a sua coexistência com outras qualificadoras subjetivas, como o motivo fútil ou torpe, permitindo uma punição mais adequada à complexidade do crime praticado. (PIEROBOM DE ÁVILA, 2023).

De acordo com Bomfim (2025), embora a Lei nº 13.104/2015 tenha sido um avanço ao tipificar o feminicídio como qualificadora, a prática judiciária demonstrou a necessidade de um tratamento penal ainda mais rigoroso e específico. A recente transição para o crime autônomo, prevista no art. 121-A do Código Penal pela Lei nº 14.994/2024, reflete o amadurecimento da compreensão de que o feminicídio possui uma natureza jurídica distinta, que exige penas mais elevadas e vedações a benefícios penais comuns. Essa mudança visa não apenas punir com maior severidade (20 a 40 anos de reclusão), mas também fortalecer o caráter simbólico da norma, reafirmando o compromisso absoluto do Estado brasileiro com a vida e a dignidade das mulheres diante da persistente violência estrutural.

A autora também destaca que, a recente alteração promovida pela Lei nº 14.994/2024 ao transformar o feminicídio em um crime autônomo (art. 121-A do CP) corrige uma insuficiência técnica da legislação anterior, que o tratava apenas como uma variante do homicídio qualificado. Ao estabelecer uma pena mínima de 20 anos, o legislador reconhece a reprovabilidade máxima dessa conduta e busca garantir que o agressor seja submetido a um regime de cumprimento de pena mais rigoroso. Essa autonomia jurídica é um passo decisivo para que o feminicídio deixe de ser visto como uma "circunstância" e passe a ser combatido como uma violação autônoma e específica contra a vida das mulheres.

3.2 Qualificadoras e causas de aumento de pena

No regime estabelecido pela Lei de 2015, o Código Penal previa causas específicas de aumento de pena, de um terço até a metade, para o crime de feminicídio em situações que demonstram maior vulnerabilidade da vítima ou crueldade do agente. Essas causas incluíam crimes praticados durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra vítimas menores de 14 anos, maiores de 60 anos ou com deficiência, além da prática do crime na presença física ou virtual de descendentes ou ascendentes da vítima. (PIEROBOM DE ÁVILA, 2023).

Além dessas hipóteses, a previsão de causas de aumento de pena no feminicídio demonstra a preocupação do legislador em reconhecer circunstâncias que evidenciam maior reprovabilidade da conduta e maior vulnerabilidade da vítima. Tais situações revelam contextos em que a violência de gênero se manifesta de forma ainda mais grave, seja pela condição pessoal da vítima, seja pela exposição de familiares ao ato violento, o que amplia os efeitos sociais e psicológicos do crime. Nesse sentido, a majoração da pena busca não apenas punir mais severamente o agressor, mas também conferir maior proteção a grupos especialmente vulneráveis. (PIEROBOM DE ÁVILA, 2023).

A previsão dessas causas de aumento também possui função simbólica e preventiva, pois evidencia que o feminicídio não deve ser tratado como um homicídio comum, mas como um crime inserido em um contexto de violência estrutural contra a mulher. Assim, o tratamento penal mais severo busca dar visibilidade à violência de gênero e reforçar o compromisso do Estado no combate a essa forma específica de criminalidade, reconhecendo a desigualdade histórica e social que permeia tais crimes e a necessidade de uma tutela penal diferenciada. (PIEROBOM DE ÁVILA, 2023).

Posteriormente, o rol de causas de aumento foi expandido para incluir situações como o descumprimento de medidas protetivas de urgência anteriormente impostas. Tais agravantes visavam proteger não apenas a vida da mulher, mas também mitigar os impactos traumáticos sofridos por familiares e garantir a integridade do sistema de proteção legal conferido às vítimas de violência doméstica. (BOMFIM, 2025).

Com a nova legislação de 2024, essas circunstâncias foram não apenas mantidas, mas detalhadas e inseridas na estrutura do crime autônomo, mantendo o rigor contra o menosprezo e a discriminação à condição de mulher. Além disso, a nova lei intensificou as penas e refinou os critérios de responsabilização, buscando corrigir a percepção de que o simples aumento anterior das penas não era um fator dissuasório suficiente para potenciais agressores.

3.3 A diferença entre feminicídio e homicídio qualificado

A distinção entre o feminicídio e outras formas de homicídio qualificado é definida na motivação específica: enquanto a motivação em outras são fúteis ou torpes por razões diversas, no feminicídio exige-se a prova do menosprezo à condição feminina ou violência doméstica. Débora Prado e Marisa Sanematsu (2017)

argumentam que essa nomenclatura era vital para tirar a invisibilidade das mortes motivadas estritamente pelo controle patriarcal sobre o corpo e a vida da mulher.

Além disso, as autoras explicam que a identificação do feminicídio não depende apenas da relação entre autor e vítima, mas da análise das circunstâncias do crime e dos elementos que revelem discriminação ou menosprezo à condição de mulher. A obra destaca que sinais como violência sexual, mutilação, tortura ou ataques direcionados a partes do corpo associadas ao feminino podem indicar que o crime foi motivado por ódio ou desumanização da mulher. Assim, a investigação deve ser realizada com perspectiva de gênero, analisando o contexto social, histórico de violência e a forma como o crime ocorreu, pois o feminicídio não possui um padrão único, devendo ser identificado a partir de um conjunto de elementos que revelem discriminação de gênero.

Outro ponto relevante apontado pelas autoras é que a tipificação do feminicídio não tem apenas a função de aumentar a pena, mas principalmente de dar visibilidade ao fenômeno e permitir uma compreensão mais precisa das mortes de mulheres no Brasil. Ao nomear essas mortes como feminicídio, o Direito passa a reconhecer que essas mortes não são eventos isolados, mas resultado de desigualdades estruturais, violência de gênero e falhas do Estado na proteção das mulheres. Dessa forma, a legislação específica contribui para a formulação de políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, evidenciando que o feminicídio é a manifestação extrema de um ciclo contínuo de violências (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Atualmente, a diferença tornou-se ainda mais nítida no ordenamento jurídico, pois o feminicídio não é mais uma espécie de homicídio qualificado, mas um tipo penal independente. Conforme Luciene Medeiros (2020), essa autonomia atende à necessidade de o Estado "meter a colher" de forma mais incisiva nas relações de

poder desiguais, separando definitivamente o assassinato por gênero das demais formas de homicídio previstas no Código Penal para garantir políticas públicas e estatísticas mais precisas.

3.4 A Tipificação do Feminicídio e a Efetividade da Lei Maria da Penha

A tipificação do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro representou um marco importante no enfrentamento à violência contra a mulher. A Lei nº 13.104/2015

incluiu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, reconhecendo a motivação de gênero como elemento central para a configuração do delito. Posteriormente, a Lei nº 14.994/2024 promoveu avanço significativo ao transformar o feminicídio em crime autônomo, ampliando sua visibilidade e reforçando a responsabilização penal dos agressores (BOMFIM, 2025).

Paralelamente, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) consolidou-se como instrumento fundamental de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A norma introduziu mecanismos de prevenção, assistência e responsabilização dos agressores, além de prever medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar e a proteção da integridade física e psicológica da vítima (BOMFIM, 2025)

Apesar dos avanços legislativos, a efetividade da Lei Maria da Penha ainda enfrenta desafios significativos. A persistência de altos índices de violência contra a mulher demonstra que a existência da norma, por si só, não é suficiente para garantir a proteção efetiva das vítimas. Fatores como a subnotificação dos casos, a falta de capacitação de agentes públicos e a insuficiência de políticas preventivas comprometem a aplicação prática da legislação (BOMFIM, 2025).

Além disso, a fragilidade na estrutura da rede de atendimento às mulheres em situação de violência também constitui obstáculo relevante. Problemas como a escassez de delegacias especializadas, a morosidade do Judiciário e a ausência de integração entre os órgãos responsáveis dificultam a implementação eficaz das medidas previstas na lei, reduzindo seu impacto na prevenção do feminicídio (BOMFIM, 2025).

3.5 Contextos em que acontece o Feminicídio

Ao analisar o feminicídio como expressão máxima da violência de gênero, torna-se necessário compreender que esse fenômeno não se limita ao ato isolado da morte da mulher, mas integra um contexto mais amplo de discriminação, dominação e violência historicamente direcionadas ao gênero feminino. Nesse sentido, Eleonora Menicucci (2015) destaca que o feminicídio representa a manifestação mais extrema de um processo contínuo de violações de direitos e agressões sofridas pelas mulheres ao longo de suas vidas:

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie.

A recorrência do feminicídio no âmbito das relações íntimas evidencia que esse crime, em grande parte dos casos, não surge de forma repentina, mas constitui o desfecho de um histórico de agressões e mecanismos de controle exercidos contra a mulher. Segundo Lourdes Bandeira (2015), o feminicídio representa a etapa final de um continuum de violência marcado por abusos físicos e psicológicos que buscam submeter a mulher a uma lógica de dominação masculina e a padrões culturais historicamente construídos de subordinação feminina. Nessa perspectiva, o assassinato é precedido por sucessivas violações de direitos que, quando não interrompidas, podem culminar na morte da vítima.

No contexto brasileiro, o feminicídio íntimo destaca-se como a forma mais frequente desse crime. De acordo com o Dossiê Violência contra as Mulheres da Agência Patrícia Galvão (2015), parcela significativa dos assassinatos de mulheres é praticada por parceiros ou ex-parceiros, em situações marcadas pela violência doméstica e familiar. Os dados apresentados demonstram que a residência da vítima figura entre os principais locais de ocorrência desses crimes, revelando que o ambiente doméstico, frequentemente associado à proteção e à segurança, pode transformar-se em espaço de elevado risco para as mulheres.

A relação entre feminicídio e violência doméstica é reforçada por Adriana Ramos de Mello (2015), ao afirmar que o feminicídio íntimo constitui um contínuo de violência. Segundo a autora, antes do assassinato, a mulher geralmente já vivenciou diferentes fases do ciclo de violência por longos períodos, sendo comum que o crime ocorra quando ela busca encerrar o relacionamento e o agressor não aceita a perda do controle sobre sua parceira. Esse cenário demonstra que o feminicídio está frequentemente associado à ideia de posse e à recusa masculina em reconhecer a autonomia feminina.

Além disso, o feminicídio apresenta características que o distinguem de outros homicídios. Conforme Menicucci (2015), trata-se de um crime de gênero motivado por discriminação, opressão e desigualdades historicamente direcionadas às mulheres.

Sua prática está frequentemente associada a sentimentos de ódio, desprezo e desejo de domínio, podendo envolver violência sexual, tortura, mutilação ou outras formas de extrema brutalidade. Essas características evidenciam que o feminicídio não se limita à privação da vida, mas representa uma forma de violência que busca atingir a dignidade, a identidade e a condição feminina da vítima.

A compreensão do feminicídio como crime de gênero também encontra respaldo nas análises de Bandeira (2015), para quem a violência letal contra as mulheres expressa a permanência de relações hierárquicas e desiguais entre homens e mulheres. Nessa perspectiva, o feminicídio não deve ser interpretado como um evento isolado ou como consequência de conflitos individuais, mas como manifestação de estruturas sociais que historicamente legitimaram a desigualdade de gênero e a violência contra as mulheres.

Dessa forma, a literatura especializada aponta que o feminicídio constitui a expressão mais extrema da violência de gênero, resultado de um processo contínuo de agressões, discriminações e violações de direitos. Seu enfrentamento exige não apenas a responsabilização dos agressores, mas também a identificação precoce das diversas formas de violência que antecedem o assassinato, permitindo a adoção de medidas de proteção capazes de interromper esse ciclo e preservar a vida das mulheres (BANDEIRA, 2015; MENICUCCI, 2015).

3.6 Desafios na Investigação do Feminicídio

A investigação do feminicídio ainda enfrenta diversos obstáculos no sistema de justiça brasileiro, especialmente em razão da dificuldade de identificar e comprovar as motivações de gênero que permeiam esses crimes. Embora a Lei nº 13.104/2015 tenha representado um avanço no reconhecimento jurídico da violência letal contra a mulher, persistem desafios relacionados à coleta de provas, à qualificação dos profissionais envolvidos e à incorporação da perspectiva de gênero durante toda a persecução penal.

Segundo as Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, a ausência de uma abordagem investigativa sensível às desigualdades de gênero pode comprometer a correta identificação do feminicídio, favorecendo a invisibilização das circunstâncias que motivaram o crime. Nesse contexto, as Diretrizes Nacionais para investigar,

processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres preveem a atuação articulada entre os órgãos de segurança pública, perícia criminal, Ministério Público e Poder Judiciário, com o objetivo de identificar elementos que evidenciem a motivação de gênero presente nos casos de morte violenta de mulheres (ONU MULHERES, 2016).

Nesse sentido, Mello (2020) ressalta que o feminicídio não deve ser analisado como um fato isolado, mas como a manifestação extrema de um ciclo contínuo de violência contra a mulher. Para a autora, a efetividade da investigação depende da superação de práticas investigativas tradicionais que desconsideram os fatores socioculturais e as relações de poder existentes entre agressor e vítima, elementos fundamentais para a compreensão desse fenômeno.

Outro desafio relevante refere-se à preservação e à análise adequada da cena do crime. Nos casos de feminicídio, a produção da prova deve ir além dos vestígios materiais tradicionalmente observados em investigações de homicídio. É necessário identificar indícios que revelem a existência de violência de gênero anterior ao crime, como registros de ameaças, denúncias anteriores, medidas protetivas descumpridas, histórico de agressões físicas ou psicológicas e relatos de familiares e testemunhas. As Diretrizes Nacionais destacam que a investigação deve considerar o contexto social e relacional da vítima, permitindo compreender se a morte decorreu de uma dinâmica de dominação e controle baseada no gênero (ONU MULHERES, 2016).

Além disso, a persistência de preconceitos e estereótipos de gênero pode comprometer a imparcialidade da investigação. Em determinadas situações, aspectos relacionados à vida pessoal da vítima são utilizados para justificar ou minimizar a violência sofrida, reproduzindo uma lógica discriminatória incompatível com os princípios constitucionais e com os tratados internacionais de proteção aos direitos das mulheres. Conforme ressaltam as Diretrizes Nacionais, a adoção da perspectiva de gênero busca justamente evitar interpretações baseadas em preconceitos que possam influenciar a produção da prova e a responsabilização dos autores (ONU MULHERES, 2016).

Mello (2020) observa que o feminicídio representa a manifestação extrema de um processo contínuo de violência e discriminação contra as mulheres. Dessa forma, a investigação não deve limitar-se ao momento da morte, mas buscar compreender todo o contexto de violência que antecedeu o crime. Essa análise ampliada permite identificar padrões de comportamento do agressor, circunstâncias de vulnerabilidade

da vítima e fatores sociais que contribuíram para a ocorrência do delito, fornecendo subsídios mais consistentes para a responsabilização criminal.

Ademais, a elevada taxa de subnotificação da violência doméstica e familiar constitui um obstáculo significativo para a prevenção dos feminicídios. Muitas mulheres não registram ocorrências por medo de represálias, dependência econômica, ausência de apoio familiar ou descrença na atuação estatal. Essa realidade dificulta a identificação prévia de situações de risco e reduz a quantidade de informações disponíveis para a investigação quando o crime efetivamente ocorre. Consequentemente, o feminicídio muitas vezes representa o desfecho fatal de um histórico de violência que permaneceu invisibilizado pelas instituições públicas (MELLO, 2020).

As Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres destacam a importância da integração entre os órgãos responsáveis pela investigação e pelo sistema de justiça, bem como da adoção de protocolos especializados e da capacitação dos profissionais envolvidos na apuração dos casos de feminicídio. As Diretrizes também apresentam procedimentos voltados à coleta de informações sobre o contexto de violência anterior ao crime, à identificação de elementos relacionados à discriminação de gênero e à articulação entre instituições como polícia, perícia, Ministério Público e Poder Judiciário durante a investigação e o processamento dos casos (ONU MULHERES, 2016).

3.7 O ciclo da violência doméstica como antecedente do feminicídio

A violência doméstica contra a mulher raramente se manifesta como um evento isolado. Sua dinâmica é marcada por uma progressão cíclica que, em muitos casos, culmina na forma mais extrema de violência de gênero: o feminicídio. Conforme assinala Tatiana Araújo, em capítulo da obra organizada por Luciene Medeiros (2020), os relacionamentos violentos tendem a obedecer ao ciclo postulado por Leonor Walker (1979), denominado "ciclo da violência", estruturado em três fases sucessivas: a fase da tensão, a fase da explosão e a fase da lua de mel.

Na fase da tensão, ocorrem incidentes menores, como agressões verbais, ciúmes, ameaças e destruição de objetos, durante os quais a mulher frequentemente tenta apaziguar o agressor, atribuindo a si própria a responsabilidade pelos conflitos.

A fase da explosão caracteriza-se pelas agressões agudas, quando a tensão acumulada atinge seu ponto máximo. Por fim, na fase da lua de mel, o agressor demonstra remorso, implora perdão e promete mudança de comportamento (SOARES, 1999 apud MEDEIROS, 2020). É precisamente nessa última fase que reside um dos maiores obstáculos ao rompimento do vínculo violento, pois a vítima, influenciada pelas promessas do agressor, frequentemente desistia da queixa, prática que, com o advento da Lei n.º 11.340/2006, passou a depender de autorização judicial.

A permanência da mulher em relacionamentos violentos não decorre de passividade ou convivência, mas de um complexo conjunto de fatores psicológicos, econômicos e sociais que dificultam o rompimento. A pesquisa Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, divulgada pelo DataSenado em 2015 e referenciada na coletânea organizada por Medeiros (2020), aponta que uma a cada cinco brasileiras é vítima de violência doméstica ou familiar, sendo 75% das agressões praticadas por parceiros ou ex-parceiros íntimos. Tais dados evidenciam que a violência doméstica constitui um fenômeno estrutural, e não episódico, cuja dinâmica cíclica reforça o controle do agressor sobre a vítima ao longo do tempo.

No Brasil, a Lei n.º 13.104/2015 tipificou o feminicídio como qualificadora do homicídio e o inseriu no rol dos crimes hediondos, definindo-o como o crime "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino", presente quando há violência doméstica e familiar ou menosprezo à condição de mulher (MELLO, 2013 apud LOPES, 2020). A conexão entre o ciclo de violência e o feminicídio é, portanto, estrutural: o risco de morte se agrava justamente quando a mulher decide romper o relacionamento ou manifesta sua vontade contrária à do companheiro, tornando a identificação precoce dos sinais de violência e a intervenção eficaz imperativos das políticas públicas e do sistema de justiça.

Na perspectiva de Marcela Lagarde (2004), referenciada por Laila Queiroz de Souza em capítulo da coletânea de Sardenberg e Tavares (2016), o feminicídio constitui um genocídio contra as mulheres, ocorrendo quando as condições históricas geram práticas sociais que permitem atentados contra a integridade, a saúde, a liberdade e a vida feminina. A autora ressalta que os crimes abrangem tanto agressores conhecidos, sendo eles parceiros, ex-companheiros, familiares, quanto desconhecidos, tendo em comum o tratamento das mulheres como usáveis, prescindíveis e descartáveis, configurando, em todos os casos, crimes de ódio contra as mulheres.

No contexto brasileiro, o estudo "A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil" (2015), publicado pelo Centro de Estudos do Sistema de Justiça, vinculado ao Ministério da Justiça, e mencionado por Lopes (2020) na obra organizada por Medeiros, destaca características marcantes nos casos de feminicídio praticados no país. Entre elas, a imposição de grave sofrimento às vítimas, com prevalência de lesões em regiões do corpo que caracterizam a anatomia feminina, revelando que o crime não se resume ao assassinato em si, mas envolve a extinção simbólica daquilo que a mulher, seu corpo e sua sexualidade representam. O mesmo estudo observa que as vítimas de feminicídio são frequentemente classificadas em categorias que oscilam entre a castidade e a devassidão, o que faz com que parte da sociedade as culpabilize pela violência sofrida.

A conexão entre o ciclo de violência doméstica e o feminicídio é, portanto, estrutural. Conforme sublinhado nas obras analisadas, o feminicídio íntimo, praticado por parceiros ou ex-parceiros, emerge, em grande parte dos casos, como o desfecho de uma trajetória de violências reiteradas e progressivamente mais graves, que não foram interrompidas a tempo. A análise de Mello (2013), citada por Lopes (2020), aponta que um grande número de agressões contra as mulheres no âmbito doméstico ocorre justamente quando elas decidem pôr fim à relação ou manifestam suas vontades de forma contrária às dos companheiros, revelando que o risco de morte é agravado precisamente no momento em que a vítima tenta romper com o ciclo. Nesse sentido, a identificação precoce dos sinais de violência e a intervenção eficaz nos estágios anteriores ao feminicídio constituem imperativos tanto das políticas públicas quanto do sistema de justiça.

4 DA QUALIFICADORA À AUTONOMIA TÍPICA

Este capítulo destina-se a analisar a transição jurídica do feminicídio de sua condição original de qualificadora do crime de homicídio para a sua configuração como tipo penal autônomo, formalizada por meio da introdução do artigo 121-A no Código Penal. Para tanto, examinam-se Serão examinadas as hipóteses em que o feminicídio é configurado, bem como as particularidades da nova legislação, incluindo a vedação às formas privilegiada e qualificada e as causas especiais de aumento de pena previstas para esse delito.

O feminicídio integrou o ordenamento jurídico penal brasileiro em 2015, por meio da Lei nº 13.104, que acrescentou o inciso VI ao § 2º do art. 121 do Código Penal, criando uma qualificadora específica para o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Naquela ocasião, o crime era punido com pena de reclusão de doze a trinta anos, a mesma cominada para as demais formas de homicídio qualificado.

Conforme observam Bianchini, Bazzo e Chakian (2026), o feminicídio era considerado, equivocadamente, por boa parte da doutrina e da jurisprudência, como um "crime passional", praticado em contexto de sentimentos de amor e paixão, antes de sua tipificação. A inserção do crime no ordenamento representou, portanto, um marco simbólico e dogmático na tutela penal das mulheres vítimas de violência de gênero.

No ano de 2024, de acordo com Amorim (2025), nova alteração legislativa se operou com o advento da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, popularmente denominada Pacote Antifeminicídio. A lei entrou em vigor em 10 de outubro de 2024 e trouxe inúmeras alterações nas normas penais brasileiras, no intuito de prevenir e combater os crimes de violência de gênero.

A principal e mais relevante dessas alterações foi a migração do feminicídio do artigo que trata do homicídio para um tipo penal autônomo. Segundo o autor, o Pacote Antifeminicídio retirou o "antigo" feminicídio do artigo legal que define o crime de homicídio, sendo que, de acordo com a conjuntura jurídica e a legislação anterior àquele pacote, o feminicídio era tão somente espécie do crime de homicídio, especificamente um tipo "qualificado" daquele crime, mas equiparado conceitualmente aos demais tipos de homicídio qualificado.

A Lei nº 14.994/2024 passou a conceituar o delito de feminicídio como crime autônomo, nova espécie de crime doloso contra a vida, com tipificação em artigo diverso, especificamente o art. 121-A, do Código Penal. Com essa mudança estrutural, o feminicídio deixou de ser qualificadora do homicídio e passou a constituir um tipo penal independente, com penas e regimes próprios. (AMORIM, 2025)

4.1 A nova tipificação: art. 121-A do Código Penal

A Lei nº 14.994/2024 inseriu o art. 121-A no Código Penal, com a seguinte redação:

Feminicídio (Incluído pela Lei n.º 14.994, de 2024). Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. § 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Com o novo regramento, o feminicídio passou a ser o crime punido com maior pena em abstrato do ordenamento penal pátrio, podendo chegar a até sessenta anos de prisão com a aplicação das majorantes previstas para aquele delito. A pena do crime de feminicídio passou dos patamares de 12 a 30 anos, mantidos para as outras formas de homicídio qualificado, para os limites de 20 a 40 anos de reclusão (AMORIM, 2025).

Bianchini, Bazzo e Chakian (2026) destacam que, para configurar o feminicídio, não basta que a vítima seja mulher. A morte tem que ocorrer por "razões da condição de sexo feminino" que, por sua vez, estão elencadas no § 1º do art. 121-A do Código Penal, sendo as seguintes: violência doméstica e familiar contra a mulher, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Nesse mesmo sentido, Amorim (2025) ressalta que o só fato da vítima ser mulher não caracteriza o delito necessariamente como feminicídio. É necessário que a morte da mulher se dê por razões de sexo feminino. Inexistindo tal motivação com base no gênero feminino, tem-se o delito de homicídio com vítima mulher, mas não de feminicídio.

Quanto à titularidade passiva do crime, para o autor, registra-se que, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a mulher transexual também é

protegida pela norma penal ora em análise, independente, inclusive, de prévia cirurgia de redesignação sexual ou alteração de registro civil.

4.2 As hipóteses de feminicídio

O inciso I do § 1º do art. 121-A do Código Penal faz referência à violência doméstica e familiar como uma das hipóteses que configuram o feminicídio. A violência doméstica e familiar contra a mulher é, portanto, uma espécie do gênero "razão da condição do sexo feminino" e, inegavelmente, é em tal situação que ocorre a maioria dos feminicídios (AMORIM, 2025).

Bianchini, Bazzo e Chakian (2026) explicam que, a partir de uma interpretação sistemática, chega-se à Lei Maria da Penha e percebe-se que lá a expressão "violência doméstica e familiar" é fartamente utilizada. O art. 5º daquele diploma legal conceitua a violência doméstica e familiar como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial".

As autoras também relatam que a Lei Maria da Penha também traz o contexto em que a violência doméstica baseada no gênero pode acontecer: âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, disposto em seu art. 5º, incisos I a III. O tipo penal, desse modo, não exige referência expressa à Lei nº 11.340/2006, mas sua aplicação é premente, pois é exatamente a Lei que trata das violências domésticas, familiares ou em uma relação íntima de afeto baseada no gênero.

Quanto à natureza jurídica dessa hipótese, Amorim (2025) esclarece que o parágrafo primeiro do tipo penal de feminicídio esclarece que há violência de gênero primeiramente nas situações de violência doméstica e familiar contra mulher (CP, art. 121-A, § 1º, I). Tais situações são objetivas, não gerando maiores dúvidas quanto à sua configuração.

Sob a perspectiva de Bianchini, Bazzo e Chakian (2026), a segunda hipótese de feminicídio, prevista no inciso II do § 1º do art. 121-A, corresponde à situação de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Há menosprezo quando o agente pratica o crime por nutrir pouca ou nenhuma estima ou apreço pela mulher vítima, configurando, dentre outros, desdém, desprezo, desapreciação e desvalorização.

As autoras destacam que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo nosso país em 1984. Segundo o art. 1º da CEDAW, toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo, caracteriza discriminação.

4.3 A vedação à forma privilegiada e à forma qualificada

Uma das inovações mais relevantes trazidas pelo Pacote Antifeminicídio, além da autonomia típica, diz respeito à inexistência de forma privilegiada, como havia para o feminicídio enquanto homicídio qualificado. A ausência de previsão de privilégio, no entender de Amorim (2025), efetivamente incrementa a proteção à mulher, porquanto os argumentos defensivos usualmente utilizados de "a culpa é sua", "você quem me provocou", "eu perdi a cabeça por causa de seu comportamento" e outros sempre levantados em processos de violência de gênero como a minorante de haver praticado o fato "sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima" não mais terão espaço.

Para o autor, é possível o argumento do privilégio previsto no crime de homicídio tão somente como circunstância atenuante, nos moldes do Código Penal, art. 65, mas não mais como causa de diminuição de pena. A ausência de previsão do privilégio para o feminicídio reforça a proteção à mulher, principalmente quanto à abolição do odioso argumento de legítima defesa da honra, inclusive declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, da ADPF 779.

Do mesmo modo, o especialista aponta ao tempo em que foi afastado o privilégio em casos de feminicídio, percebe-se também que não há previsão de forma qualificada para aquele delito. Eventuais qualificadoras existentes para o homicídio são tratadas como causas de aumento de pena no feminicídio.

4.4 Causas especiais de aumento de pena do feminicídio (§ 2.º do art. 121-A)

A Lei n.º 14.994/2024 alterou o Código Penal para incluir o § 2.º do art. 121-A, que prevê as causas especiais de aumento de pena para o feminicídio. Muitas delas já estavam previstas no Código Penal ou eram consideradas qualificadoras, conforme registram Bianchini, Bazzo e Chakian (2026). O dispositivo prevê o aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado nas hipóteses citadas abaixo.

A primeira causa de aumento de pena prevê o acréscimo quando o crime é praticado durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade. Segundo as autoras, tanto a circunstância da gravidez como a de puerpério (período de três meses posterior ao parto) são identificadas como potencializadoras de maior vulnerabilidade da vítima, trazendo para ela, inclusive, maior capacidade de reação e proteção reduzida. A Lei n.º 14.994/2024 acrescentou a essas duas hipóteses a circunstância de ser a vítima mãe ou responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade.

A segunda majorante incide quando o crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental. Para as estudiosas, há aqui a preocupação do legislador penal com outras hipóteses de especial vulnerabilidade da vítima: tanto em razão de sua faixa etária como por sua condição de portar deficiência ou doença degenerativa que a limite física ou mentalmente.

O inciso III prevê o aumento de pena quando o crime é praticado na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima. Com base em pesquisa da Universidade Federal do Ceará desenvolvida em parceria com o Instituto Maria da Penha, citada pelas autoras, estima-se que cada mulher assassinada deixa aproximadamente três órfãos. Um dado relevante dessa pesquisa: entre as mulheres que sofreram agressões físicas, 55,2% reportaram que seus respectivos filhos testemunharam tais agressões ao menos uma vez.

Em outras palavras, mais da metade dos casos de violência contra a mulher costuma ser presenciada pelos filhos em pelo menos uma oportunidade, e essa é apenas uma estimativa, porque a subnotificação desse tipo de violência, como se sabe, pode mascarar uma realidade muito pior (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN,

2026).O inciso IV prevê o acréscimo de pena quando o crime é praticado em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340/2006. Bianchini, Bazzo e Chakian (2026) destacam que não há novidade neste ponto, já que o crime de feminicídio praticado em situação de descumprimento de medidas protetivas de urgência já exigia o aumento pelo antigo inciso IV do § 7º do art. 121 do Código Penal.

Conforme observa Amorim (2025), o inciso V estabelece aumento de pena quando o crime é praticado nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 do Código Penal, são eles: com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum (III); à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (IV); e com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (VIII).

4.5 Comunicabilidade das circunstâncias aos coautores e partícipes

De acordo com Amorim (2025), último parágrafo do novo tipo penal do feminicídio trata da comunicabilidade de circunstâncias subjetivas para coautores ou partícipes daquele crime. O § 3.º do art. 121-A dispõe que: "Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1.º deste artigo."

O autor acredita que a interpretação da doutrina seria neste sentido, mormente em se considerando que as circunstâncias pessoais, no tipo penal de homicídio, são elementares do crime, portanto tal comunicabilidade entre os concorrentes seria imperiosa em atenção ao comando do art. 30 do Código Penal, que prescreve: "não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.", todavia o legislador preferiu afastar qualquer margem interpretativa para impor, no próprio tipo penal de feminicídio, a comunicabilidade da circunstância pessoal.

Bianchini, Bazzo e Chakian (2026) abordam essa questão destacando que, no mesmo trilho, o coautor ou partícipe de feminicídio responderá pela figura qualificada se o delito for cometido em contexto de violência doméstica ou familiar, por certo, desde que o predito cenário tenha ingressado na sua esfera de conhecimento. Por outro lado, a conduta movida pelo menosprezo ou simples discriminação à condição

de mulher não se comunica ao coautor ou partícipe, pois o feminicídio é cometido por motivo próprio e não por conta das regras de comunicabilidade previstas no art. 30 do Código Penal.

4.6 Mudanças nos crimes conexos à violência contra a mulher

Uma das alterações trazidas pela Lei n.º 14.994/2024 diz respeito ao crime de ameaça no contexto da Lei Maria da Penha. Anteriormente, a persecução penal por esse delito dependia da representação da vítima (ação penal pública condicionada). Com o advento do Pacote Antifeminicídio, a ação penal passou a ser pública incondicionada nos crimes de ameaça praticados no contexto de violência de gênero.

Bianchini, Bazzo e Chakian (2026) registram que essa transformação na natureza da ação significa que, uma vez configurada a violência nos moldes da Lei n.º 11.340/2006, o Ministério Público pode dar início à persecução penal independentemente de manifestação da ofendida, afastando-se a exigência que antes condicionava o processo.

Para as autoras, tal alteração tem relevância prática significativa, pois reconhece que a ameaça, no ambiente de dominação e controle que caracteriza a violência doméstica, frequentemente impede a própria vítima de representar contra o agressor. A natureza incondicionada da ação retira da mulher o ônus — e o risco — de formalizar a acusação, transferindo essa responsabilidade ao Estado.

No que se refere à lesão corporal nesse mesmo cenário, as juristas ressaltam que já havia entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que a ação penal é pública incondicionada. A Lei n.º 14.994/2024, portanto, reforçou normativamente essa orientação, positivando expressamente o que já era praticado pelos Tribunais Superiores.

Ademais, as estudiosas mencionam que o Pacote Antifeminicídio trouxe alterações nos efeitos da condenação para crimes de gênero e modificou deveres e direitos na execução penal, além das mudanças diretamente ligadas ao próprio crime de feminicídio. Essa previsão expressa fortalece o arcabouço protetivo, alinhando o texto legal à jurisprudência pacificada.

Além dos crimes propriamente ditos, a nova legislação alcançou as contravenções penais. As vias de fato praticadas nesse contexto também se tornaram de ação penal pública incondicionada, afastando-se a necessidade de representação.

Essa modificação segue a mesma lógica adotada para o crime de ameaça: reconhecer que exigir da vítima uma manifestação formal de vontade pode significar, na prática, a impunidade e a perpetuação do ciclo de violência.

As pesquisadoras destacam que o conjunto de medidas trazidas pelo Pacote Antifeminicídio, desde a autonomia típica do feminicídio até as mudanças processuais nos crimes conexos, representa uma resposta legislativa à escalada dos índices de violência contra a mulher no Brasil, buscando não apenas punir mais severamente os crimes já praticados, mas também criar instrumentos que permitam ao Estado atuar de forma mais eficaz na proteção das mulheres em situação de risco.

4.7 Evolução estatística e a transição dos contextos de violência

Desde a promulgação da Lei nº 13.104/2015, que introduziu o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, observa-se um aprimoramento gradual da capacidade das instituições de segurança pública e do sistema de justiça em identificar e classificar adequadamente os casos de assassinato de mulheres motivados por razões da condição do sexo feminino, especialmente aqueles ocorridos em contexto de violência doméstica e familiar. Embora existam diferenças significativas entre os estados brasileiros quanto à qualidade dos registros, os dados nacionais demonstram uma evolução importante nesse processo de reconhecimento.

Nesse cenário de evolução legislativa, Bianchini, Bazzo e Chakian (2026) relembram que a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, completa vinte anos de vigência. Sua promulgação representou um marco fundamental no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, ao estabelecer mecanismos específicos de prevenção, proteção e assistência às vítimas. A legislação passou a reconhecer a violência doméstica e familiar como uma violação dos direitos humanos, instituindo instrumentos destinados à responsabilização dos agressores e à proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, as autoras destacam que, anteriormente à promulgação da Lei nº 13.104/2015, as mortes violentas de mulheres eram contabilizadas exclusivamente pelos dados do Sistema de Saúde, sem que houvesse um filtro específico no âmbito da Segurança Pública. Com o advento da Lei do Feminicídio, tornou-se possível, ao menos em tese, identificar e registrar com maior precisão os crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino. Contudo, as autoras advertem que,

de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apenas 1.133 dos 4.539 homicídios de mulheres ocorridos em 2017 foram registrados corretamente como feminicídio, evidenciando que a subnotificação permanece um obstáculo estrutural à efetividade do sistema de proteção.

Ao longo desse período, conforme apontam as autoras, o ordenamento jurídico brasileiro foi ampliado com a criação de novos mecanismos voltados ao enfrentamento da violência de gênero. Entre eles, as juristas destacam a evolução da Lei nº 13.104/2015, que originalmente inseriu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, até a sua posterior transformação em crime autônomo pela Lei nº 14.994/2024.

Ademais, as pesquisadoras ressaltam que foram incorporadas novas tipificações penais indispensáveis ao longo desses anos, como os crimes de perseguição (stalking), violência psicológica contra a mulher e importunação sexual, além da criminalização do descumprimento de medidas protetivas de urgência.

4.7.1 Evolução dos registros de feminicídio no Brasil

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, a proporção de feminicídios em relação ao total de homicídios dolosos de mulheres passou de 9,4% em 2015 para 40,3% em 2024, evidenciando que parte do crescimento observado nos registros ao longo da última década decorre do aperfeiçoamento dos mecanismos de notificação e da maior compreensão institucional acerca desse fenômeno.

Todavia, o aumento dos casos registrados não pode ser explicado exclusivamente pela melhoria dos sistemas de classificação. Estudos de vitimização indicam que a violência efetivamente sofrida pelas mulheres também tem apresentado crescimento, inclusive em situações que não chegam ao conhecimento das autoridades policiais. Esse cenário é corroborado pela elevação consistente dos registros de outros crimes praticados contra mulheres, como ameaça, perseguição, violência psicológica, lesão corporal, estupro e tentativa de feminicídio, demonstrando a persistência de padrões estruturais de violência de gênero na sociedade brasileira.

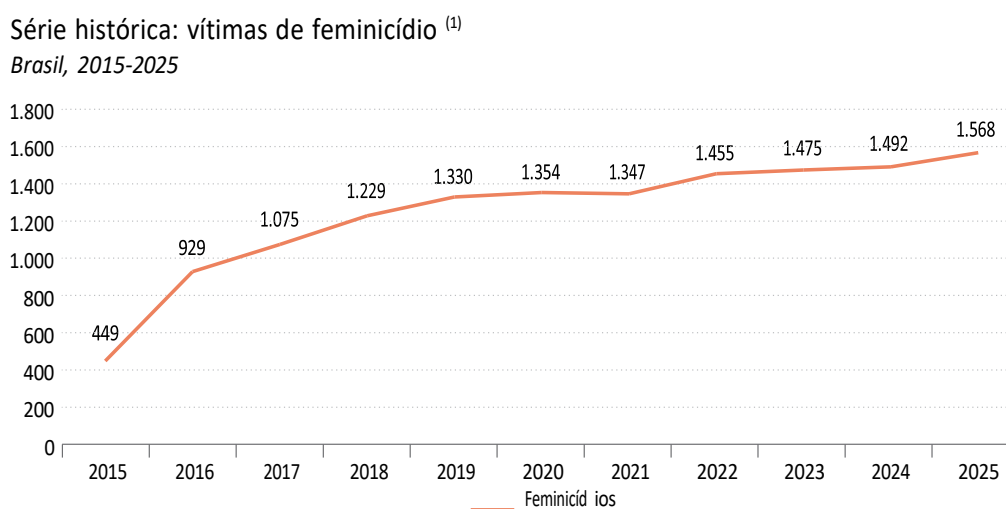
Nesse contexto, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública aponta que o corpo feminino continua sendo alvo de práticas de controle, dominação e violência, refletindo

relações históricas de desigualdade entre homens e mulheres. Os dados revelam ainda uma mudança no perfil das mortes violentas femininas no país.

Enquanto os índices gerais de homicídios de mulheres apresentam tendência de redução, os casos de feminicídio seguem em crescimento. Isso significa que, proporcionalmente, diminuem as mortes de mulheres relacionadas à violência urbana difusa, como conflitos armados e disputas associadas ao tráfico de drogas, ao passo que aumentam os assassinatos ocorridos em contextos domésticos, familiares ou afetivos, que caracterizam o feminicídio.

A análise da série histórica mais recente reforça essa preocupação. Entre 2021 e 2025, os registros de feminicídio cresceram 14,5% no Brasil. O aumento foi de 7,6% entre 2021 e 2022, seguido por uma relativa estabilidade entre 2022 e 2024, período em que o crescimento anual ficou próximo de 1%. Entretanto, entre 2024 e 2025 verificou-se nova aceleração, com incremento de 4,7% nos registros. Tal aumento rompe a tendência de estabilização observada nos anos anteriores e sugere um agravamento da violência letal contra as mulheres, especialmente nos espaços domésticos e familiares.

Figura 01 (Gráfico publicado no Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2026):



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026.

(1) Explicação metodológica: Os dados são produzidos a partir da coleta dos Boletins de Ocorrência junto às Polícias Civis de todo o país. Isto significa que este número reflete a tipificação dada pelo delegado à morte violenta de uma mulher, mas que a tipificação pode ser alterada no curso da investigação ou no momento em que o caso chegar ao Ministério Público. Considera-se feminicídio quando o crime decorre de violência doméstica e familiar em razão da condição de sexo feminino, ou quando decorre de menosprezo ou discriminação à condição feminina. No entanto, a maioria dos casos hoje tipificados enquanto tal pelas polícias são os que decorrem da agressão de parceiros íntimos, sendo o menosprezo e discriminação à condição feminina hipóteses que muitas vezes as forças de segurança não são capazes de reconhecer. Deste modo, é provável que o número real de feminicídios seja superior ao que conseguimos medir via registros policiais.

4.7.2 Distribuição regional e desafios no enfrentamento ao feminicídio no Brasil

A reconfiguração da violência letal contra mulheres insere-se em transformações mais amplas nas dinâmicas criminal e social brasileiras. A queda relativa dos homicídios femininos em contextos urbanos acompanha a redução geral dos homicídios observada em diversos estados nos últimos anos, ao passo que o crescimento dos registros de feminicídio evidencia a persistência da violência de gênero no âmbito doméstico e familiar. Diferentemente da violência urbana, que apresenta maior responsividade às políticas tradicionais de segurança pública, a violência doméstica é fortemente condicionada por fatores estruturais, tais como desigualdades de gênero, padrões culturais de dominação masculina, controle coercitivo e insuficiências na rede de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade. O incremento da letalidade nesse contexto indica dificuldades na interrupção de trajetórias de violência já conhecidas pelas instituições competentes e aponta para limitações na capacidade estatal de prevenção, proteção e resposta antes que a violência culmine em desfecho fatal.

A distribuição geográfica dos feminicídios no Brasil não ocorre de forma homogênea. Em 2025, os três estados com as taxas mais elevadas foram Acre (3,2 feminicídios por 100 mil mulheres), Rondônia (2,9) e Mato Grosso do Sul (2,7). Em contrapartida, os estados com os menores índices foram Amazonas (0,9), Ceará (1,0) e São Paulo (1,1). Tais dados, contudo, exigem análise contextualizada. O Ceará, historicamente, apresenta baixo percentual de registros de feminicídio entre os crimes de homicídio feminino — o que sugere subnotificação e falhas nos mecanismos de tipificação, e não necessariamente uma menor incidência de violência letal íntima contra a mulher. São Paulo, por sua vez, embora registre taxa relativamente baixa, concentra, em termos absolutos, 17,2% do total de feminicídios ocorridos no país em 2025.

A análise da série histórica 2021–2025 permite identificar padrões adicionais. Mato Grosso e Mato Grosso do Sul figuraram entre os cinco estados com as maiores taxas em todos os anos do período analisado. No tocante ao crescimento percentual dos registros, Amapá, São Paulo e Rondônia apresentaram os maiores aumentos. Enquanto o Brasil registrou crescimento de 14,5% nos casos de feminicídio entre 2021 e 2025, o Amapá acumulou aumento de 120,3%, São Paulo de 96,4% e Rondônia de 53,8%.

No que se refere à distribuição regional dos feminicídios no mesmo período, observa-se que, na região Sul, o Rio Grande do Sul concentrou 38,8% das ocorrências; no Sudeste, São Paulo respondeu por 41,0% dos casos; no Centro-Oeste, Goiás registrou 33,9% das mortes; no Nordeste, a Bahia concentrou 25,8% dos registros; e, na região Norte, o Pará agregou 41,5% dos casos.

Figura 02 (Quadro publicado no Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2026):

Vítimas de feminicídio
Brasil e Unidades da Federação, 2021-2025

Brasil e Unidades da Federação	Vítimas de Feminicídio											
	Ns. Absolutos					Taxas ⁽¹⁾						
	2021	2022	2023	2024	2025	2021	2022	2023	2024	2025	Variação 2021-2025 (%)	Variação 2024-2025 (%)
Brasil	1.347	1.455	1.475	1.492	1.568	1,25	1,35	1,36	1,37	1,43	14,5	4,7
Acre	12	9	10	8	14	2,8	2,1	2,3	1,8	3,2	14,6	74,3
Alagoas ⁽²⁾	25	31	18	22	29	1,5	1,9	1,1	1,3	1,7	15,8	31,8
Amapá	4	9	4	2	9	1,0	2,3	1,0	0,5	2,2	120,3	347,7
Amazonas	23	21	23	29	20	1,1	1,0	1,1	1,4	0,9	-16,3	-31,7
Bahia	93	107	115	111	102	1,2	1,4	1,5	1,5	1,3	8,8	-8,3
Ceará	31	29	42	41	47	0,7	0,6	0,9	0,9	1,0	49,3	14,2
Distrito Federal ⁽³⁾	25	22	31	23	28	1,6	1,4	2,0	1,5	1,8	9,6	21,1
Espírito Santo	38	35	35	39	35	1,9	1,7	1,7	1,9	1,7	-10,3	-10,8
Goiás ⁽²⁾	54	55	56	56	59	1,5	1,5	1,5	1,5	1,6	4,8	4,3
Maranhão ⁽³⁾	58	69	50	69	51	1,6	1,9	1,4	1,9	1,4	-12,6	-26,2
Mato Grosso ⁽³⁾	43	47	46	47	53	2,4	2,5	2,5	2,5	2,7	15,6	11,0
Mato Grosso do Sul	33	44	30	35	39	2,3	3,1	2,1	2,4	2,6	14,3	10,5
Minas Gerais	155	175	186	163	177	1,4	1,6	1,7	1,5	1,6	12,6	8,2
Pará	67	54	57	50	63	1,6	1,3	1,3	1,2	1,5	-8,1	25,3
Paraíba ⁽³⁾	32	26	34	26	36	1,5	1,2	1,6	1,2	1,7	10,4	37,8
Paraná ⁽²⁾	75	77	81	109	87	1,3	1,3	1,3	1,8	1,4	13,2	-20,7
Pernambuco	87	72	82	77	88	1,8	1,5	1,7	1,6	1,8	0,2	14,0
Piauí	37	24	28	40	37	2,2	1,4	1,6	2,3	2,1	-1,2	-7,8
Rio de Janeiro	85	111	99	107	104	0,9	1,2	1,1	1,2	1,2	22,2	-2,8
Rio Grande do Norte ⁽³⁾	20	16	24	19	21	1,1	0,9	1,4	1,1	1,2	3,9	10,2
Rio Grande do Sul	96	111	85	72	80	1,7	1,9	1,5	1,2	1,4	-16,8	11,1
Rondônia	16	23	21	13	25	1,9	2,7	2,4	1,5	2,9	53,8	91,6
Roraima ⁽³⁾	5	3	6	7	7	1,5	0,9	1,8	2,0	1,9	24,4	-2,9
Santa Catarina	55	57	57	51	52	1,4	1,4	1,4	1,3	1,3	-11,5	0,4
São Paulo	136	195	221	253	270	0,6	0,8	0,9	1,1	1,1	96,4	6,4
Sergipe ⁽³⁾	20	19	16	10	15	1,7	1,6	1,4	0,8	1,3	-26,3	49,4
Tocantins	22	14	18	13	20	2,9	1,8	2,3	1,7	2,5	-11,6	52,8

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026.

(1) Taxas por 100 mil mulheres.

(2) A fonte da informação é o site próprio da Secretaria Estadual de Segurança Pública e/ou Defesa Social, complementada pelo dado informado pelo estado ao Sinesp/MJSP.

(3) A fonte da informação é o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Sinesp/MJSP).

4.7.3 Vítimas de Feminicídio com Medida Protetivas de Urgência

As medidas protetivas de urgência constituem um dos principais instrumentos previstos pela Lei Maria da Penha para a proteção das mulheres em situação de violência. Elas podem ser concedidas pelo Poder Judiciário com o objetivo de reduzir riscos à integridade física, psicológica, moral, patrimonial e sexual da vítima, impondo restrições ao agressor e determinando providências destinadas à proteção da mulher.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública indicam que, entre 1.127 feminicídios analisados em dezesseis unidades da federação, 148 vítimas possuíam medida protetiva de urgência vigente no momento do crime, correspondendo a 13,1% do total dos casos. Os dados demonstram que parte das vítimas de feminicídio já havia acionado os mecanismos formais de proteção disponíveis antes da ocorrência do crime.

A análise por unidade da federação revela variações nos percentuais de vítimas que possuíam medida protetiva vigente. Entre os estados analisados, Acre, Mato Grosso e São Paulo apresentaram percentuais superiores à média nacional. Minas Gerais concentrou o maior número absoluto de feminicídios da amostra, registrando também casos de vítimas que possuíam medida protetiva em vigor. Por outro lado, Alagoas, Distrito Federal e Maranhão apresentaram percentuais inferiores aos observados nos demais estados analisados.

O monitoramento das medidas protetivas é realizado por diferentes órgãos da rede de proteção à mulher. Em diversos estados e municípios foram criadas estruturas especializadas, como Patrulhas Maria da Penha e Rondas Maria da Penha, responsáveis pelo acompanhamento das mulheres beneficiadas por medidas protetivas de urgência. Essas unidades realizam visitas periódicas, verificam o cumprimento das determinações judiciais e mantêm contato com as vítimas.

Além dessas iniciativas, alguns estados adotaram mecanismos tecnológicos destinados ao acompanhamento dos casos, incluindo o uso de tornozeleiras eletrônicas para monitoramento de agressores e dispositivos de alerta para mulheres sob proteção. Esses instrumentos integram as estratégias utilizadas pelos órgãos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento das medidas protetivas.

Dessa forma, ao longo dos vinte anos de vigência da Lei Maria da Penha, foram incorporados diferentes mecanismos legais, institucionais e tecnológicos voltados à

prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, ampliando a estrutura de proteção prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Figura 03 (Quadro publicado no Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2026):

Vítimas de feminicídio e Medidas Protetivas de Urgência (MPU) vigentes
Brasil e Unidades da Federação selecionadas, 2021-2025

Brasil e Unidades da Federação	Mulheres com MPU que foram vítimas de feminicídio	Vítimas de feminicídio (números absolutos)	% de vítimas de feminicídio que tinham MPU quando foram mortas	Ano base do estudo
Brasil	148	1.127	13,1%	
Acre	2	8	25,0%	2025
Alagoas	1	22	4,5%	2025
Distrito Federal ⁽¹⁾	1	23	4,3%	2024
Espírito Santo	4	39	10,3%	2024
Goiás	5	56	8,9%	2024
Maranhão	3	69	4,3%	2024
Mato Grosso	4	18	22,2%	jan-jun 2023
Mato Grosso do Sul	2	34	5,9%	2021
Minas Gerais	69	414	16,7%	2021-2023
Paraíba	3	26	11,5%	2024
Paraná	9	109	8,3%	2024
Piauí	4	40	10,0%	2024
Rio de Janeiro ⁽²⁾	13	107	12,1%	2024
Rio Grande do Sul	9	72	12,5%	2024
Roraima	1	7	14,3%	2024
São Paulo ⁽³⁾	18	83	21,7%	set-2023 e mar-2025

Fonte: Feminicidometro - ObsGênero - Observatório de Violência de Gênero do Ministério Público do Acre; Dossiê mulher 2025: versão temática de 20 anos (ano-base 2024), Instituto de Segurança Pública, 2025; Estudo dos Feminicídios Consumados no Distrito Federal, Secretaria de Segurança Pública do DF; Mortes violentas de mulheres e meninas em Mato Grosso. Diretoria de Inteligência - Polícia Civil de Mato Grosso; Mapa do Feminicídio de Mat Grosso do Sul: Mapeamento das mortes violentas de mulheres, tipificadas como feminicídios, ocorridas em Mato Grosso do Sul, no ano de 2021. Derrite, Guilherme Muraro. Monitoramento eletrônico de agressores como ferramenta de proteção a mulheres vítimas de violência doméstica: avaliação da eficácia e perspectiva de ampliação da política pública no Estado de São Paulo. Dissertação de Mestrado em Gestão Pública, IDP-SP; Mapa do Feminicídio 2024: Mapeamento das mortes violentas de mulheres tipificadas como feminicídio, ocorridas no Rio Grande do Sul no ano de 2024; Diagnóstico da violência doméstica e familiar contra a mulher nas regiões integradas de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais (1º semestre de 2023); Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026.

(1) Segundo o Estudo da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, 7 vítimas tinham solicitado medida protetiva quando foram mortas, mas em 3 casos a medida tinha sido revogada, em 2 o autor não tinha sido intimado e 1 estava expirada. Assim, apenas 1 vítima tinha medida em vigência na data do fato.

(2) Relatório do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro retrata o número de vítimas que tinham solicitado MPU, mas não especifica quantos casos foram deferidos.

(3) Dados correspondem aos casos registrados apenas na capital.

5 CONCLUSÃO

O feminicídio representa uma das mais graves manifestações da violência de gênero, revelando desigualdades historicamente construídas e perpetuadas nas relações entre homens e mulheres. Ao longo deste trabalho, verificou-se que a tipificação do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro constituiu um importante avanço no reconhecimento da violência letal praticada contra mulheres em razão de sua condição de gênero, conferindo maior visibilidade a um fenômeno que, durante décadas, permaneceu naturalizado e invisibilizado pela sociedade e pelas instituições.

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 14.994/2024 representa mais um passo no aprimoramento da proteção jurídica das mulheres, especialmente ao transformar o feminicídio em crime autônomo, desvinculando-o da figura do homicídio qualificado. A alteração legislativa reforça a gravidade da conduta e evidencia o compromisso do Estado brasileiro com o enfrentamento da violência de gênero, além de conferir maior autonomia dogmática e relevância jurídica ao delito.

Entretanto, embora a nova legislação represente um avanço normativo significativo, não se pode concluir que o simples aumento das penas seja suficiente para reduzir ou impedir a ocorrência dos feminicídios. A experiência histórica demonstra que a elevação da resposta penal, isoladamente, não é capaz de enfrentar as causas estruturais que alimentam esse tipo de violência. O feminicídio não decorre apenas da prática de um ato criminoso individual, mas está inserido em um contexto social complexo, marcado por relações desiguais de poder entre homens e mulheres.

Não se pode ignorar que muitos feminicídios são praticados em cenários permeados por sentimentos de posse, controle, dominação e ódio contra a mulher. Em grande parte dos casos, o agressor age motivado por uma lógica de superioridade e poder construída social e historicamente, na qual a mulher é percebida como objeto de propriedade ou como alguém que deve se submeter à vontade masculina. Nessas circunstâncias, a perspectiva de uma punição mais severa nem sempre se mostra suficiente para impedir a prática do crime, uma vez que a violência está associada a fatores culturais e comportamentais profundamente enraizados na sociedade.

Por essa razão, o enfrentamento do feminicídio exige medidas que ultrapassem a esfera exclusivamente penal. Além da repressão estatal, mostra-se fundamental a implementação de políticas públicas voltadas à educação para a igualdade de gênero, à prevenção da violência e à desconstrução de estereótipos que perpetuam relações

de dominação. A transformação dessa realidade demanda intervenções que alcancem as bases da formação social dos indivíduos, especialmente durante a infância e a adolescência.

Nesse sentido, torna-se relevante refletir sobre a forma como expectativas, comportamentos e papéis sociais são atribuídos a meninos e meninas desde os primeiros anos de vida. A reprodução de modelos que associam masculinidade à autoridade, ao controle e à força, bem como feminilidade à submissão e à dependência, contribui para a manutenção de padrões discriminatórios que, em suas manifestações mais extremas, podem culminar na violência letal contra mulheres.

Essa dinâmica destrutiva é o reflexo de uma estrutura social e histórica que naturalizou a assimetria nas relações de gênero. Portanto, para além da resposta penal, que atua apenas quando a vida da mulher já foi ceifada, torna-se imperioso intervir na base estrutural da sociedade.

A efetiva erradicação do feminicídio exige políticas públicas preventivas que alcancem a infância, desconstruindo, desde os primeiros anos de socialização, as expectativas e os papéis rigidamente atribuídos a homens e mulheres. Somente por meio de uma educação pautada na igualdade, no respeito mútuo e na desnaturalização da masculinidade tóxica será possível romper com o ciclo de violência. Em suma, a Lei nº 14.994/2024 é um avanço jurídico necessário, mas a verdadeira transformação depende de uma reforma cultural que substitua a lógica da dominação pela cultura da alteridade e do direito à vida das mulheres.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Dossiê Violência contra as Mulheres: Feminicídio. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2015. Disponível em: dossies.agenciapatriciagalvao.org.br. Acesso em: 25 maio. 2026.
- ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jaqueline. O que é feminismo. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- AMORIM, Dmitri Nóbrega. Feminicídio em Perspectiva Histórica: Lei, punição e violência de gênero no Brasil. Veranópolis: Diálogo Freiriano, 2025.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS MULHERES DE CARREIRA JURÍDICA (ABMCJ NACIONAL). Violências contra mulheres: tudo o que você precisa saber. Brasília: ABMCJ Nacional, 2021.
- ÁVILA, Thiago Pierobom de (org.). Feminicídios: indicativos para a construção de políticas públicas de prevenção. Brasília: ESMPU, 2023. 256 p. (Série Pesquisas ESMPU, v. 4).
- BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Feminicídio, Violência Política de Gênero. 8. ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPODIVM, 2026.
- BOMFIM, Luísa Guimarães. A criminalização do feminicídio e a eficácia da Lei Maria da Penha na proteção das mulheres. Revista Sociedade Científica, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 2016-2026, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.61411/rsc2025115218>. Acesso em: 26 mar. 2026.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.
- BRASIL. Lei Maria da Penha comentada em miúdos. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2021.
- BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.
- BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.
- CAVALER, C. M.; SANTOS, V. B. dos. Processo de reconhecimento do feminicídio a partir de mortes violentas de mulheres em Santa Catarina. Florianópolis: Edições do Bosque/CFH/UFSC, 2024.
- COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. Interseccionalidade. Tradução de Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

CORDEIRO, Natália. Violência contra as mulheres: (re)produção de desigualdades nas políticas públicas. Recife: SOS Corpo, 2023.

DEL PRIORE, Mary. Histórias e conversas de mulher. São Paulo: Planeta, 2013.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Retrato dos Feminicídios no Brasil: 2006-2026 – 20 anos. São Paulo: FBSP, 2026.

MATOS, Marlise; SIMÕES, Solange. Emergence of Intersectional Activist Feminism in Brazil: The Interplay of Local and Global Contexts. In: BONIFÁCIO, Glenda Tibe (org.). Global Currents in Gender and Feminisms: Canadian and International Perspectives. Bingley: Emerald Publishing Limited, 2017.

MEDEIROS, Luciene (org.). As muitas faces da violência contra a mulher na perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2020. 211 p. (Série Letra Capital Acadêmica).

MELLO, Adriana Ramos de. Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2020. 276 p.

ONU MULHERES. Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios). Brasília: ONU Mulheres, 2016.

PINTO, Céli Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (org.). Feminicídio #InvisibilidadeMata. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão; Fundação Rosa Luxemburg, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado e violência. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SARDENBERG, Cecília M. B.; TAVARES, Márcia S. (org.). Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: EDUFBA, 2016. (Coleção Bahianas, v. 19).

SOUZA, Renata Almeida. Violência contra a mulher: gênero e políticas públicas no Brasil. Rio de Janeiro: Autografia, 2018.

TERRA, Bibiana. A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes: o movimento feminista e a participação das mulheres no processo constituinte de 1987-1988. São Paulo: Editora Dialética, 2022.